



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00		
II Série	1 500\$00	900\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00		
AVULSO por cada página ..		6\$00		

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
I Série	3 000\$00	2 400\$00		
II Série	2 000\$00	1 700\$00		
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00		

Para outros países:	Ano		Semestre	
I Série	3 400\$00	2 800\$00		
II Série	2 500\$00	2 000\$00		
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 13/98:

Estabelece os processos especiais de reconhecimento registral da união de facto.

Decreto-Lei n.º 14/98:

Compõe o quadro de pessoal oficial de Justiça.

Decreto-Lei n.º 15/98:

Aprova o quadro privativo do pessoal oficial dos Registos, Notariado e Identificação.

Decreto-Lei n.º 16/98:

Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 31 de Dezembro;

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 18/98:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dra. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência.

Rectificações:

À lista de medicamteos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/98.

Ao Despacho n.º 7/98.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 22/98:

Aprovando os modelos do livro do registo e de edital de reconhecimento da união de facto.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a associação de criadores de animais e agríultores de S. Nicolau «RECREAR».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a associação crianças desfavorecidas «ACRIDES».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/98

de 13 de Abril

Pelo Decreto-Legislativo n.º 12-B/97, de 30 de Junho, procedeu-se a substancial alteração ao Direito de Família e a sua reintegração no Livro IV do Código Civil.

Tais alterações suscitam a necessidade de imediatas modificações de procedimentos judiciais, em ordem a permitir a devida aplicação prática dos institutos visados, designadamente e ao que importa de momento:

- A atribuição ao Conservador dos Registos a competência para o reconhecimento registral da união de facto;
- O reconhecimento e a garantia a um dos ex-convintes de certos direitos decorrentes da cessão de uma união de facto pretérita reconhecível mas não registralmente reconhecida;
- A reintrodução no ordenamento jurídico nacional do instituto de separação judicial de pessoas e bens;
- A introdução no ordenamento jurídico nacional do instituto de casamento religioso.

Pretende-se, de igual modo, com o objectivo de simplificação e celeridade, modificar o regime processual do divórcio litigioso e consolidar o regime processual do divórcio por mútuo consentimento, tendo sempre em conta as modificações introduzidas pelo Decreto-Legislativo supra mencionado.

O presente diploma pretende, pois, sem prejuízo de uma reflexão mais aturada em sede da revisão global dos Códigos de Processo Civil e do Registo Civil, dar a devida regulamentação adjectiva a esses institutos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece os processos especiais de reconhecimento registral da união de facto e da tutela dos direitos previstos na lei decorrentes da cessação de uma união de facto reconhecível mas não reconhecida.

2. O presente diploma estabelece, ainda, o processo e a respectiva tramitação relativos ao divórcio por mútuo consentimento, ao divórcio litigioso, à separação judicial de pessoas e bens e aos actos do registo que visam atribuir efeitos civis aos casamentos religiosos.

CAPÍTULO II

Processo de reconhecimento registral da união de facto

Artigo 2º

(Competência para o reconhecimento)

1. O processo de reconhecimento registral da união de facto corre pela conservatória do registo civil da área da residência dos conviventes e é da competência exclusiva e indelegável do respectivo conservador.

2. As representações diplomáticas e consulares e os respectivos funcionários ou agentes não têm competência em relação à matéria do reconhecimento da união de facto, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 7º.

Artigo 3º

(Pedido de reconhecimento)

1. Os conviventes que desejarem ver reconhecida a sua união de facto devem formular o respectivo pedido, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, ao conservador do registo civil competente, por escrito ou verbalmente.

2. Quando o pedido for verbal, o conservador do registo civil ou o funcionário ou agente indigitado reduzi-lo-á a auto.

3. O pedido de reconhecimento da união de facto deve ser formulado por ambos os conviventes num único requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O requerimento ou auto que contenha o pedido de reconhecimento da união de facto deve ser assinado por ambos os conviventes ou seus procuradores com poderes especiais para o efeito.

Artigo 4º

(Requisitos e instrução do pedido)

1. Os conviventes devem indicar no pedido de reconhecimento:

- a) A data do início da união de facto;
- b) A identificação completa dos filhos eventualmente nascidos na constância da união de facto;
- c) A identificação, nos termos da lei processual civil, das testemunhas ou declarantes que possam comprovar a existência da união de facto.

2. Os conviventes podem, de igual modo, requerer conjuntamente com o pedido de reconhecimento da união de facto a alteração da composição do nome.

3. O pedido de reconhecimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidões de nascimento dos conviventes;
- b) Certidões de nascimento dos filhos eventualmente nascidos na constância da união de facto;
- c) Certidões do registo criminal dos conviventes;
- d) Procuração especial a que se refere o nº 4 do artigo anterior, quando for o caso;
- e) Demais elementos de prova que sirvam de base à decisão final.

4. Os estrangeiros que pretendam ver reconhecida a sua união de facto ocorrida em Cabo-Verde devem, além das formalidades prescritas nos artigos antecedente, fazer juntar ao respectivo processo de reconhecimento:

- a) O certificado de capacidade matrimonial emitido nos termos estabelecidos no Código do Registo Civil;
- b) A lei pessoal que, nos termos do Código Civil seja competente para lhes atribuir capacidade para contrair casamento;
- c) A lei competente que, nos termos do Código Civil, regula as relações entre os conviventes e admite o instituto da união de facto.

Artigo 5º

(Autuação do pedido)

Recebido o pedido, o funcionário ou agente encarregado do exercício das funções de secretário nos processos privativos dos actos do registo civil, ou quem suas vezes fizer, autuará os elementos recebidos e fará o processo concluso ao conservador, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 6º

(Despacho preliminar)

1. Recebido o processo, o conservador examinará o pedido e os documentos que forem juntos e, se não houver fundamento para o indeferimento liminar, desi-

gnará o dia e a hora para a audição das testemunhas e declarantes e a realização de outras diligências requeridos ou que tiver por conveniente.

2. O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido:

- a) Se, pela data do início da união de facto, verificar que não foi esgotado o prazo mínimo legalmente fixado para o seu reconhecimento, salvo o disposto no nº 2 do artigo 1715º do Código Civil;
- b) Se o requerimento ou auto que contenha o pedido for subscrito apenas por um dos conviventes sem procuração especial para o efeito;
- c) Se for manifesta, em face do pedido de reconhecimento, a existência de qualquer impedimento matrimonial que não seja susceptível de dispensa.

Artigo 7º

(Instrução)

1. Para efeitos do disposto na parte final do número 1 do artigo anterior, o conservador investigará os factos, realizando as diligências e os inquéritos que forem necessários à comprovação da data do início da união de facto e sua duração, do gozo das faculdades mentais pelos conviventes e dos demais requisitos da sua capacidade núbil e de que a vida em comum entre eles tem a garantia da estabilidade, unicidade e singularidade próprias do casamento.

2. As diligências previstas no número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogadas por mais quinze dias.

3. O conservador pode solicitar às representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde a audição de testemunhas e declarantes residentes no estrangeiro, através de carta precatória e pela via diplomática.

4. Concluídas diligências previstas no nº 1 e não havendo fundamento para o indeferimento do pedido, o conservador mandará afixar editais, contendo a indicação de nome completo, alcunha, sendo possível, data do nascimento, naturalidade, filiação e residência dos conviventes, bem como do objecto do pedido, designadamente da data do início da união e sua duração, convidando os interessados incertos a deduzirem oposição e as pessoas que tiverem algum impedimento a declará-lo, no prazo de oito dias.

5. Os editais serão afixados pelo período de oito dias à porta da conservatória do registo civil organizadora do processo e do tribunal de comarca da respectiva área.

6. A afixação de editais poderá ser dispensada pelo conservador nos mesmos termos em que é dispensável a sua afixação no processo de celebração do casamento.

7. O modelo dos editais serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 8º

(Oposição ao reconhecimento)

1. Deduzida a oposição perante o conservador, o incidente é remetido ao tribunal de comarca da área da conservatória organizadora do processo e o reconhecimento da união de facto só pode ser declarado se o tribunal julgar aquela oposição improcedente.

2. A oposição ao reconhecimento registral da união de facto é processada nos mesmos termos e com as mesmas formalidades estabelecidas no Código do Registo Civil para o processo especial de impedimentos do casamento.

3. O juiz do tribunal competente poderá delegar a instrução e tramitação processual da oposição no conservador do registo civil onde corre o processo principal do reconhecimento da união de facto.

4. No caso previsto no número anterior o conservador deverá, concluída a tramitação do processo de oposição, remetê-lo ao juiz para a decisão.

5. Decidido o incidente, o processo será remetido ao conservador competente, que o mandará autuar por apenso ao processo principal do reconhecimento da união de facto.

Artigo 9º

(Decisão final)

1. Organizado e instruído o processo e julgado os incidentes eventualmente deduzidos, o conservador proferirá a sua decisão no prazo de oito dias.

2. A decisão final será notificada aos conviventes.

Artigo 10º

(Recursos)

Da decisão do conservador que não reconheça a união de facto, cabe recurso para o tribunal de comarca da área da conservatória organizadora do processo e, da decisão deste para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 376º a 379º do Código do Registo Civil.

Artigo 11º

(Registo da decisão final)

1. A decisão final que reconheça a união de facto será registada, mediante assento lavrado por inscrição, na conservatória onde foi organizado o respectivo processo no competente livro, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. A decisão final de reconhecimento da união de facto será ainda averbada no assento de nascimento dos conviventes.

3. Sempre que a conservatória organizadora do processo não esteja na posse do assento de nascimento dos conviventes, a mesma comunicará por meio de boletim e no prazo máximo de quarenta e oito horas ao serviço que o detém, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 12º

(Custas)

Pelos actos praticados relativos ao processo do reconhecimento da união de facto nos serviços do registo civil são devidas custas e demais encargos, os quais serão processados e tabelados nos mesmos termos estabelecidos para as cobranças de custas e encargos na celebração do casamento civil.

CAPÍTULO III

Processo especial de tutela dos direitos previstos na lei decorrentes da cessação de uma união de facto reconhecível

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13º

(Processo e âmbito de aplicação)

1. O processo para as acções destinadas à tutela dos direitos previstos nos números 1 do artigo 1722º, 3 e 4 do artigo 1630º e 4 do artigo 1953º do Código Civil decorrentes da cessação de uma união de facto reconhecível mas não reconhecida segue a forma sumaríssima do processo comum de declaração, com as adaptações previstas no presente capítulo.

2. O processo previsto no número anterior não se aplica à tutela dos direitos sucessórios previstos na lei decorrentes da atribuição a um dos conviventes da qualidade de cônjuge sobrevivente.

Artigo 14º

(Natureza do processo)

O processo referido no nº 1 do artigo anterior é de natureza urgente.

Artigo 15º

(Tribunal competente)

É competente para a acção prevista no número 1 do artigo 13º o tribunal de comarca da residência do autor.

Artigo 16º

(Obrigatoriedade de constituição de advogado)

No processo relativo à tutela do direito à meação nos bens comuns é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 17º

(Valor da causa)

1. No processo relativo à tutela do direito a alimentos o valor da causa é o que resulta da aplicação das regras gerais.

2. No processo relativo à tutela do direito à meação nos bens comuns o valor da causa é o dos bens comuns reputados pelo autor.

3. No processo relativo à tutela do direito de habitar a casa de morada da família ou de recebimento na casa de morada da família o valor da causa é o equivalente ao da alçada dos tribunais de comarca.

4. Em caso de cumulação de pedidos considera-se valor da causa o correspondente ao pedido de maior montante.

Artigo 18º

(Pedido)

1. Na petição inicial para a tutela dos direitos previstos no número 1 do artigo 13º, deve o autor alegar os fundamentos de facto e de direito do pedido, designadamente a existência de uma união de facto pretérita que preencha os requisitos previstos no artigo 1715º do Código Civil, com indicação das datas do seu início e cessação.

2. Tratando-se de tutela do direito à meação nos bens comuns, deve ainda o autor indicar na petição inicial, de forma discriminada:

- a) Os bens móveis e imóveis, com a indicação dos respectivos valores, que considera terem sido adquiridos na constância da união de facto e que devem ser julgados comuns;
- b) As dívidas, com a indicação dos respectivos valores e credores, contraídas na constância da união de facto que considera terem sido feitas em proveito comum do casal.

3. O autor deve também indicar na petição inicial:

- a) As razões justificativas da sua necessidade e, no caso previsto no número 4 do artigo 1953º do Código Civil, a identificação dos bens deixados pelo convivente falecido, tratando-se de tutela do direito a alimentos;
- b) A identificação dos filhos menores do casal a seu cargo e da casa de morada da família, tratando-se de tutela do direito a habitar a casa de morada de família.

Artigo 19º

(Cumulação de pedidos)

1. O autor pode cumular no mesmo processo os pedidos relativos aos direitos previstos no nº 1 do artigo 13º.

2. Pode, ainda, o autor cumular os pedidos de tutela do direito a alimentos e do direito à meação nos bens comuns com o de arrolamento dos bens que considera serem comuns e, no caso previsto no nº 4 do artigo 1953º do Código Civil, dos bens deixados pelo falecido.

3. O autor pode, também, cumular os pedidos relativos aos direitos previstos no nº 1 do artigo 13º com o de regulação do exercício do poder paternal dos filhos menores do casal e o do seu recebimento na casa de morada da família a que se refere o nº 4 do artigo 1630º do Código Civil.

4. Qualquer dos pedidos de tutela dos direitos previstos no nº 1 do artigo é cumulável como pedido em processo de inventário por morte do autor da herança.

SECÇÃO II

Tramitação

Artigo 20º

(Decisão preliminar)

1. Recebida e atuada a petição inicial e não havendo fundamento para o seu indeferimento liminar, o

juiz ordenará a remessa dos autos por vinte e quatro horas ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente.

2. Concluso o processo e quando as circunstâncias assim o exigirem, o juiz da causa decidirá provisoriamente no próprio processo, officiosamente ou mediante pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público sobre qualquer das matérias previstas no artigo 23º e ordenará a citação da parte contrária para apresentar a sua contestação, acompanhada de uma cópia da petição inicial e, sendo o caso, da decisão provisória proferida.

Artigo 21º

(Apresentação de meios de prova)

1. No processo previsto no nº 1 artigo 13º as partes não poderão apresentar testemunhas em número superior a dez.

2. As testemunhas e os demais meios de prova devem ser arrolados com os articulados das respectivas partes.

Artigo 22º

(Produção da prova)

Apresentada a contestação o juiz designará o dia e hora para a produção escrita da prova, podendo o juiz neste despacho ou na sequência daquela produção, ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 23º

(Decisões provisórias)

1. Na pendência do processo a que se refere o nº 1 do artigo 13º, havendo filhos menores dos ex-conviventes ou preenchidas as condições previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 1630º e no nº 4 do artigo 1953º do Código Civil e se as circunstâncias assim o exigirem, officiosamente ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juiz decidirá provisoriamente sobre o exercício do poder paternal, a utilização da casa de morada da família, o recebimento do ex-convivente na casa de morada da família e a fixação de alimentos.

2. No caso de cumulação do pedido de arrolamento nos termos do nº 2 do artigo 19º e não havendo fundamento, nos termos do Código de Processo Civil, para se ouvir previamente a parte contrária, o juiz decidirá, de igual modo, provisoriamente sobre o arrolamento.

3. Havendo motivo para se ouvir previamente a parte contrária, esta responderá na contestação dos pedidos e estando terminada a fase dos articulados, por articulado avulso.

4. No caso previsto no nº 4 do artigo 19º o juiz pode, se as circunstâncias assim o exigirem, decidir provisoriamente sobre qualquer dos pedidos previstos referidos no nº 1 do artigo 13º, officiosamente ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público.

Artigo 24º

(Desistência)

As partes do processo podem, a todo o tempo, desistir do pedido.

Artigo 25º

(Acordo das partes)

1. As partes podem a todo o tempo e antes de proferida a decisão final estabelecer, por simples termo lavrado no processo e homologado pelo juiz em conferência previamente marcada, acordo quanto ao objecto do processo.

2. O acordo a que se refere o número anterior deverá estabelecer, consoante os casos, a medida, a espécie, a modalidade e a forma da prestação de alimentos, os termos da regulação do exercício do poder paternal dos filhos menores do casal, a partilha dos bens comuns e a utilização da casa de morada da família.

Artigo 26º

(Decisão final)

1. Produzida a prova e não havendo acordo das partes o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

2. Nos casos em que haja pedido de tutela do direito à meação nos bens comuns o juiz deve descriminar na sentença:

- a) Os bens comuns que considera terem sido adquiridos na constância da união de facto e os respectivos valores;
- b) As dívidas que considera terem sido contraídas na constância da união de facto em proveito comum do casal e os respectivos valores e credores.

Artigo 27º

(Recursos)

Nos processos a que se refere o nº 1 do artigo 13º é sempre admissível o recurso, independentemente do valor da causa.

O recurso das decisões provisórias proferidas nos termos do artigo 23º só subirão com o que se interpuser da decisão final.

Artigo 28º

(Execução das decisões relativas à meação nos bens comuns)

1. Transitada em julgado a decisão que reconheça o direito à meação nos bens comuns e não chegando as partes a acordo sobre a divisão, qualquer das partes pode, a todo o tempo, por simples requerimento, solicitar ao juiz do tribunal onde se encontra arquivado o processo, a partilha.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a partilha correrá por apenso ao processo declarativo findo, tendo por base a respectiva sentença.

3. Recebido o requerimento e em função do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, o juiz poderá, officiosamente ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público, ordenar a reavaliação dos bens, de acordo com as regras gerais.

4. Não havendo lugar à reavaliação dos bens ou tendo sido a mesma realizada, o juiz designará o dia e a hora para a realização da conferência, com vista a obtenção do acordo das partes.

5. Havendo acordo das partes o juiz decidirá imediatamente por sentença homologatória.

6. Na falta de acordo das partes o juiz procederá, por sentença, a partilha dos bens comuns e a repartição da responsabilidade pelo passivo no acto ou no prazo de oito dias, preenchendo, consoante as circunstâncias concretas de cada caso, os quinhões e as tornas de cada uma das partes de acordo com qualquer dos seguintes critérios:

- a) Sorteio de lotes, nos termos do artigo 1380º do Código de Processo Civil;
- b) Necessidade de pagamento aos credores em função das garantias e da composição dos quinhões;
- c) Seu prudente arbítrio;
- d) Não havendo graves prejuízos para os interesses dos filhos menores do casal ou dos ex-conviventes, aplicação, com as devidas adaptações, das disposições dos artigos 1374º e 1378º do Código de Processo Civil.

7. Na partilha o juiz tomará sempre em consideração os superiores interesses dos filhos menores do casal, se os houver à data da partilha, e dos ex-conviventes, as suas condições sócio-económicas, a duração da união de facto e os efeitos da sua cessação para cada um dos ex-conviventes e filhos menores do casal.

CAPÍTULO IV

Processo especial de divórcio por mútuo consentimento

Artigo 29º

(Instrução do pedido)

1. A petição inicial do divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento;
- b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;
- c) Acordo sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores do casal, se os houver;
- d) Relação especificada dos bens do casal e acordo sobre a sua partilha;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família;
- f) Procuração com poderes especiais, quando for o caso.

2. Havendo bens imóveis comuns do casal, os requerentes deverão juntar com a petição inicial as respectivas certidões de inscrição matricial e do registo predial ou, na falta deles, as certidões negativas.

3. Em caso de existência de bens móveis sujeitos a registo, devem, de igual modo, os requerentes juntar a respectiva certidão do registo.

4. Os documentos a que se referem as alíneas c) a e) do nº 1 poderão ser firmados na própria petição inicial.

5. A procuração a que se refere a alínea f) do nº 1 deverá fazer a menção da modalidade do divórcio pretendida pelo mandante e os poderes para a representação deste na conferência.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandatário deve apresentar-se conhecedor de todos os aspectos fundamentais do acordo.

Artigo 30º

(Conferência)

1. Recebido o requerimento, o tribunal dentro de um prazo máximo de sessenta dias, marcará a data para a realização da conferência entre os cônjuges, onde se decretará, por homologação, o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz fará ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para um dos cônjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores do casal, ou de qualquer dos cônjuges, o tribunal convidá-los-á a renovar, por escrito, o acordo e marcará nova data para a realização da conferência, a qual não se realizará antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no seu propósito contrário à recomendação da conferência judicial, o tribunal mandará arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva das decisões tomadas nos termos do artigo 31º.

Artigo 31º

(Falta de comparência das partes e seus efeitos)

1. A conferência só pode ser adiada por uma só vez por falta de comparência das partes ou de uma delas ou dos respectivos procuradores.

2. Faltando qualquer das partes ou seus procuradores na data designada para a realização da conferência após o adiamento da primeira, o pedido de divórcio fica sem efeito.

Artigo 32º

(Decisões provisórias)

Nos casos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 30º, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, por sua própria iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre os alimentos e o exercício do poder paternal, bem como sobre a utilização da casa de morada da família.

CAPÍTULO V

Processo especial do divórcio litigioso

Artigo 33º

(Definição)

A acção destinada à declaração judicial de divórcio litigioso segue, com as devidas adaptações, a forma sumaríssima do processo comum declarativo, sem prejuízo do disposto no artigo 490º do Código de Processo Civil e nos artigos seguintes.

Artigo 34º

(Tramitação)

1. No processo especial de divórcio litigioso é admissível a reconvenção.

2. A resposta à matéria da reconvenção é apresentada pela parte ao juiz da causa imediatamente após à abertura da sessão de audiência de discussão e julgamento.

3. A audiência de discussão e julgamento é sempre precedida de uma tentativa de conciliação das partes.

4. O tribunal investigará livremente os factos, coligirá as provas, ordenará os inquéritos e recolherá as informações convenientes antes de proferir a sua decisão relativa à guarda dos filhos e ao destino da casa de morada da família.

Artigo 35º

(Conversão em divórcio por mútuo consentimento)

1. Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento.

2. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer fase do processo, optado por essa modalidade do divórcio, mediante requerimento conjunto, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações e sem encargos para as partes.

Artigo 36º

(Decisões provisórias)

Na pendência do pedido de divórcio, gorada a tentativa de conciliação dos cônjuges, ou quando as circunstâncias assim o exigirem, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, oficiosamente ou mediante pedido das partes ou do Ministério Público sobre o exercício do poder paternal, os alimentos e a utilização da casa de morada da família.

Artigo 37º

(Decisão final)

Na sentença que decretar o divórcio litigioso o tribunal decidirá oficiosamente sobre a guarda dos filhos menores do casal e o respectivo regime de visitas e a utilização da casa de morada da família e ainda, quando lho seja requerido antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, procederá ao arrolamento dos bens comuns, que tramitará por apenso.

CAPÍTULO VI

Processo especial de separação judicial de pessoas e bens

Artigo 38º

(Remissão)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 1728º a 1731º do Código Civil, à separação judicial de pessoas e bens aplica-se, com as devidas adaptações e consoante for por mútuo consentimento ou litigiosa, as disposições reguladoras da forma de processo especialmente prevista no presente diploma para o divórcio por mútuo consentimento e litigioso, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Processos relativos aos casamentos religiosos

Artigo 39º

(Tramitação de processo preliminar de verificação de impedimentos, de transcrição e dos demais actos do registo para a atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos)

A tramitação de processo preliminar de verificação de impedimentos, de transcrição e dos demais actos do registo para a atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos é, com as devidas adaptações, a estabelecida no Código do Registo Civil para a celebração dos casamentos católicos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 40º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 32/87, de 28 de Março.

Artigo 41º

(Legislação subsidiária)

São aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil e do Código do Registo Civil que não sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma.

Artigo 42º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro.

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 14/98

de 13 de Abril

O Programa do Governo define a justiça como a fonte de equilíbrio e o garante de todo o sistema democrático, pressupondo, sobretudo, uma resposta justa, oportuna e de qualidade aos litígios e questões que forem submetidos à apreciação dos órgãos jurisdicionais competentes.

Para tanto torna-se necessário que o Estado crie as condições indispensáveis à realização do direito. Uma dessas condições deve ser a afectação de recursos humanos suficientes e capacitados aos órgãos de administração de justiça.

Os oficiais de justiça constituem a ossatura técnico-administrativa de todo o aparelho judiciário. Deles depende, em grande parte, o bom ou o mau funcionamento dos tribunais e procuradorias da república, o bom ou o mau desempenho dos magistrados e, consequentemente, a boa ou a má administração da justiça.

É, pois, com base nesses pressupostos e noutros a seguir indicados que o novo quadro de pessoal oficial de justiça foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/96, de 18 de Novembro:

- f) O facto de os tribunais e procuradorias da república sempre terem lidado com fortes carências de pessoal oficial de justiça, com reflexos negativos no seu normal funcionamento;
- g) O reconhecimento de que a eficiência e a eficácia dos órgãos da administração da justiça na justa composição dos litígios constituem um dos factores fundamentais da inserção económica de Cabo Verde na economia global e de confiança do investidor;
- h) A criação de novos tribunais e serviços do ministério público;
- i) A elevação de alguns tribunais e serviços do ministério público de categoria, com o consequente alargamento do âmbito das suas competências e do aumento das suas necessidades em termos de recursos humanos;
- j) O facto de o quadro de pessoal oficial de justiça não ter sido alterado desde há muitos anos, estando, por isso, desadequado às necessidades actuais da demanda nos tribunais e serviços do ministério público.

Volvido um ano, foi aprovado um novo estatuto de pessoal oficial de justiça, o qual traz alterações significativas relativamente à carreira. Por exemplo, os lugares de secretários judiciais deixam de ser preenchidos em comissão de serviço e classificados em função da categoria do tribunal onde os respectivos titulares exercem as suas funções, para passarem a ser categorias de acesso na carreira. Por outro lado, o novo estatuto vem estabelecer novas regras de desenvolvimento nas carreiras, sustentadas pelos princípios do mérito e da estabilidade.

Mantendo-se fiel aos princípios supra referidos, designadamente às orientações do Governo relativas ao congelamento dos efectivos globais da função pública, importa, assim, conceber um quadro de pessoal oficial de justiça adaptado ao novo estatuto recentemente aprovado, por forma a possibilitar um desenvolvimento adequado e equilibrado na carreira de acordo com as novas regras, evitando disfunções sempre indesejáveis e que possam reflectir na organização e funcionamento das secretarias judiciais e dos serviços do ministério público.

O presente diploma concebe, pois, o quadro de pessoal oficial de justiça numa perspectiva do seu preenchimento evolutivo até ao ano 2000 e como importante instrumento de planeamento das acções de formação e reciclagem profissionais, permitindo a redução de vagas em algumas categorias da carreira.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Composição do quadro)

O quadro de pessoal oficial de justiça passa a compreender as vagas a seguir indicadas e respeitantes às seguintes categorias da carreira:

a) Secretário Judicial	26
b) Escrivão de Direito	40
c) Ajudante de Escrivão	100
d) Oficial de Diligência	120

Artigo 2º

(Forma de preenchimento)

1. As vagas previstas no artigo anterior incluem as preenchidas pelo pessoal oficial de justiça do quadro actualmente em efectividade de funções ou que, nos termos da lei, a elas tem direito.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça será fixada a distribuição das vagas por cada tribunal e procuradoria da república.

Artigo 3º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 43/96, de 18 de Novembro.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 15/98

de 13 de Abril

O quadro de pessoal do Ministério da Justiça e da Administração Interna foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 35/97, de 2 de Junho, pouco tempo depois da publicação da sua nova orgânica.

No anexo a esse diploma foram fixadas as vagas que integram o quadro de pessoal de vários serviços desse Departamento Governamental, designadamente as relativas ao pessoal oficial dos registos, notariado e identificação.

Porém, com a aprovação do novo Estatuto deste pessoal pelo Decreto-Lei nº 12-B/97, de 30 de Junho, foram introduzidas alterações significativas na respectiva carreira, designadamente o aprofundamento da verticalização das categorias profissionais, as quais vieram tornar o quadro então vigente incompatível com essa carreira. Basta ater-se no facto de as vagas previstas no Decreto-Lei nº 35/97 respeitarem apenas às categorias de ingresso e não às de acesso.

Sendo certo que a aprovação do novo Estatuto do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação visa dignificar a função desses profissionais da função pública, garantir a estabilidade do respectivo quadro e proporcionar um desenvolvimento equilibrado na carreira, importa adaptar o quadro à nova carreira, por forma a evitar disfunções que possam reflectir negativamente no desempenho dos serviços e gerar desmotivações dos funcionários.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 27/97, de 20 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação do quadro)

É aprovado o quadro privativo do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação.

Artigo 2º

(Composição do quadro)

O quadro privativo do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação passa a compreender as vagas a seguir indicadas e respeitantes às seguintes categorias:

A. Oficiais Conservadores

a) Oficial Conservador Principal	5
b) Oficial Conservador de 1ª Classe	6
c) Oficial Conservador de 2ª Classe	8
d) Oficial Conservador de 3ª Classe	10

B. Oficiais Notários

a) Oficial Notário Principal	2
b) Oficial Notário de 1ª Classe	3
c) Oficial Notário de 2ª Classe	5
d) Oficial Notário de 3ª Classe	6

C. Oficiais Ajudantes

a) Oficial Ajudante Principal	10
b) Oficial Primeiro Ajudante	15
c) Oficial Segundo Ajudante	25
d) Oficial Terceiro Ajudante	35
e) Oficial Quarto Ajudante	65

Artigo 3º

(Forma de preenchimento)

1. As vagas previstas no artigo anterior incluem as preenchidas pelo pessoal oficial dos registos, notariado e identificação actualmente em efectividade de serviço no quadro ou que, nos termos da lei, a elas tem direito.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça será fixada a distribuição das vagas por cada conservatória dos registos, cartórios notarias e respectivas delegações.

Artigo 4º

(Revogação)

É derogado o ponto 2. do Quadro Anexo ao Decreto-Lei nº 35/97, de 2 de Junho, relativo ao Pessoal do Quadro Privativo da coluna referente à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 16/98

de 13 de Abril

Convindo determinar de forma prática a comparticipação do Estado nos custos de subsídio de papel a atribuir às pessoas singulares ou colectivas nacionais privadas que editam publicações periódicas informativas em língua portuguesa ou caboverdiana; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 106/97, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. O Estado poderá subsidiar os custos de papel relativamente à imprensa escrita que tenha respectivamente edições semanais, quinzenais, mensais e bimensais.

2. O montante do subsídio referido no número anterior será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 18/98

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dra. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência o exterior de 31 de Março a 2 de Abril do corrente ano.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 28 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros**Rectificações**

Por ter saído de forma inexacta a lista nacional de medicamentos aprovada pelo Decreto-Lei nº 2/98, publicada no *Boletim Oficial* nº 4, I Série de 2 de Fevereiro, publica-se de novo:

ANEXO I**LISTA NACIONAL DE MEDICAMENTOS****I. ANTI - INFECCIOSOS****I. 1- ANTIBACTERIANOS****1 - 1 - PENICILINAS**

Amoxicilina:

Cápsulas: 250mg e 500mg (sob a forma de trihidrato)

Suspensão oral, extemporânea: 5% (sob a forma de tri-hidrato) - 5<> 250mg

Amoxicilina e Ácido Clavulânico:

Comprimidos: Amoxicilina (sob a forma de trihidrato) 500mg e Ácido Clavulânico (sob a forma de sal Potássico) 125mg

Suspensão oral, extemporânea: Amoxicilina (sob a forma de trihidrato) 125mg/5ml e Ácido Clavulânico (sob a forma de sal Potássico) 31,25mg/5ml

Suspensão oral, extemporânea forte: Amoxicilina (sob a forma de trihidrato), 250mg/5ml e Ácido Clavulânico (sob a forma de sal Potássico), 62,5mg/5ml

Solução injectável I.V. ped: 500mg AM /50mg CL - (J)

" " I.V ad: 1 000mg AM / 200mg CL - (J)

Ampicilina:

Solução injectável, extemporânea: 500mg (sob a forma de sal sódico); I.M-I.V

Benzilpenicilina:

Solução injectável, extemporânea: 1.000.000 U.I (de sal sódico); I.M-I.V

5.000.000 U.I (de sal sódico); I.M-I.V

Benzilpenicilina benzatinica:

Suspensão injectável, extemporânea: 1.200.000U.I-I.M

Suspensão injectável, extemporânea: 600.000 U.I.-I.M

Benzilpenicilina procaína:

Suspensão injectável: 1.200.000 U.I.-I.M

Suspensão injectável: 600.000 U.I.-I.M

Flucloxacilina:

Cápsulas: 500mg (monohidratada sob a forma de sal sódico)

Xarope: 250mg/5ml (monohidratada sob a forma de sal sódico)

Solução injectável: 500mg (monohidratada sob a forma de sal sódico); amp.2ml, I.M- I.V

Piperacilina: (J)

Solução injectável, extemporânea:1g (sob a forma de sal sódico); I.M.-I.V.

2g (sob a forma de sal sódico); I.M.-I.V.

1 - 2 - CEFALOSPORINAS

Cefradina:

Suspensão oral, extemporânea: 5% - 5ml <>250mg

Ceftazidima:(J)

Solução injectável, extemporânea:500mg (sob a forma de pentahidrato); amp., I.M- I.V

1g (sob a forma de pentahidrato); amp., I.M- I.V

2g (sob a forma de pentahidrato); amp., I.V

Ceftriaxone:

Solução injectável: 1g (sob a forma de sal sódico); IM-I.V.

2g (sob a forma de sal sódico); I.V (perfusão)

250mg (sob a forma de sal sódico); amp.,I.V

1 - 3 - MACROLIDOS

Eritromicina:

Cápsulas ou comprimidos: 250mg ou 500mg (sob a forma de estearato)

Suspensão oral, extemporânea:125mg/5ml (sob a forma de etil succinato)

1 - 4 - AMINOGLICOSIDOS

Amicacina: (J)

Solução injectável: 100mg e 500mg (sob a forma de sulfato); amp. I.M- I.V

Espectinomicina:

Solução injectável: 2g (sob a forma de cloridrato); frs, I.M

Estreptomina:

Solução injectável, extemporânea: 1g (sob a forma de sulfato); I.M-I.V.

Gentamicina:

Solução injectável:20mg/ml (sob a forma de sulfato); amp.2ml , IM-I.V

40mg/ml (sob a forma de sulfato); amp.2ml , IM-I.V.

160mg/2ml (sob a forma de sulfato) amp. 2ml-URO, I.M.-I.V

Esferas cirúrgica: 7,5mg (sob a forma de sulfato)

Neomicina:

Comprimidos: 250mg (de sulfato)

1 - 5 - TETRACICLINAS

Doxiciclina:

Cápsulas: 100mg (sob a forma de hclato ou de poli-fosfato)

1 - 6 - SULFAMIDAS E TRIMETOPRIM

Cotrimoxazol:

Comprimidos: Sulfametoxazol, 100mg e Trimetoprim, 20mg

Comprimidos: Sulfametoxazol, 400mg e Trimetoprim, 80mg

Comprimidos: Sulfametoxazol, 800mg e Trimetoprim, 160mg

Suspensão oral: Sulfametoxazol, 4%; Trimetoprim, 0,8%; 5ml<>200mg de sulfam. e 40mg de trim.

Solução injectável: Sulfametoxazol 276mg e Trimetoprim 53mg/ml; amp. 3ml I.V, (IC)

1 - 7 - CLORANFENICOL

Cloranfenicol:

Cápsulas: 250mg

Solução injectável, extemporânea: 1g (sob a forma de sal sódico do ester succínico)

Suspensão oral, extemporânea: 2,5% (sob a forma de palmitato); 5ml/125mg

1 - 8 - LINCOSAMIDAS

Clindamicina:(J)

Solução injectável: 150mg/ml (sob a forma de cloridrato); amp.

1 - 9 - QUINOLONAS

Ciprofloxacina: (J)

Solução injectável: 2mg/ml (de lactato); frs. I.V

Norfloxacina:

Comprimidos: 400mg

1 - 10 - METRONIDAZOL

Metronidazol:

Comprimidos: 250mg

Solução injectável: 5mg/ml; frs 100ml , I.V

Solução oral: 4% (sob a forma de benzoato); 200mg/5ml

1 - 11 - NITROFURANTOÍNA

Nitrofurantoína:

Comprimidos: 50mg

1 - 12 - TUBERCULOSTÁTICOS

Estreptomina:

Solução injectável, extemporânea: 1g (sob a forma de sulfato); I.M.-I.V.

Etambutol:

Comprimidos: 100mg e 400mg (de cloridrato)

Etambutol + isoniazida:

Comprimidos: (Etambutol dicloridrato, 400mg e Isoniazida, 150mg)

Etionamida:

Comprimidos: 250mg (de cloridrato)

Isoniazida:

Comprimidos: 100mg e 300mg

Elixir: 10mg/ml

Isoniazida + Rifampicina:

Comprimidos: 150 INH / 300 RIF

100 INH / 150 RIF

Ofloxacina:

Comprimidos: 200mg

Pirazinamida:

Cápsulas ou comprimidos: 500mg

Rifampicina + Isoniazida + Pirazinamida:

Cápsulas: 120 RIF / 50 INH / 300 PIR

Tioacetazona e Isoniazida:

Comprimidos: Tioacetazona 50mg; Isoniazida, 100mg

Tioacetazona 150mg; Isoniazida, 300mg

1 - 13 - ANTILEPRÓTICOS

Clofazimina:

Cápsulas: 50mg e 100mg

Dapsona:

Comprimidos: 100mg

Rifampicina:

Cápsulas: 150mg e 300mg

Suspensão oral: 1,2g , frs. 60ml

I - 2 - ANTIVÍRICOS (IC)

Aciclovir:

Comprimidos: 200mg

Solução injectável, extemporânea: 250mg (sob a forma de sal sódico); I.V (J)

Creme: 5 % , bisnagas 2g / 5g

I - 3 - ANTIFÚNGICOS

Fluconazol: (J)

Solução injectável: 2mg/ml; frs. 50 e 200ml, I.V

Griseofulvina:

Comprimidos: 125mg e 500mg

Itraconazol:

Cápsulas: 100mg

Ketoconazol:

Comprimidos: 200mg

Suspensão oral: 100mg/5ml

Creme: 2% (20mg/g); bisnaga 30g

Shampoo: 2%; frs.100ml

Nistatina:

Suspensão oral: 100.000 U.I/ml

I - 4 - ANTIPROTOZOÁRIOS**4 - 1 - ANTI-AMEBIANOS ,ANTI- GIARDIANOS E ANTI-TRICOMONAS**

De-Hidroemetina:

Solução injectável: 120mg/ml;(Sob a forma cloridrato); amp. 2ml - I.M. - I.V.

Metronidazol:

Comprimidos: 250mg

Solução injectável: 5mg/ml; frs 100ml , I.V

Solução oral: 4% (sob a forma de benzoato); 200mg/5ml

Tinidazol:

comprimidos: 500mg

4 - 2 - ANTIMALÁRICOS

Cloroquina:

Comprimidos: 250mg (de fosfato)

Solução injectável: 50mg (de fosfato); amp. 5ml, IM.-I.V.

Xarope: 2,314% (de sulfato); 115mg/5ml

Mefloquina:

Comprimidos: 250mg (base)

Primaquina:

Comprimidos: 15mg (de fosfato)

Proguanil:

Comprimidos: 100mg

Quinina:

Comprimidos: 300mg (de sulfato)

Solução injectável: (300mg/ml (de cloridrato); amp. 2ml, IM.-I.V.

Sulfadoxina e Pirimetamina:

Comprimidos: (Sulfadoxina, 500mg; Pirimetamina, 25mg)

4 - 3 - ANTI-FILARIASICOS

Dietilcarbamazina:

Comprimidos: 50mg (de citrato)

4 - 4 - ANTI-TOXOPLASMOSE

Espiramicina: (J)

Comprimidos: 500mg

Pirimetamina: (J)

Comprimidos: 25mg

I - 5 - ANTI-HELMÍNTICOS

Albendazol:

Comprimidos: 200mg e 400mg (comp. mastigáveis)

Suspensão oral: 100mg/5ml

Mebendazol:

Comprimidos: 100 mg

2Pirantel:

Comprimidos: 250mg (sob a forma de pamoato)

Suspensão oral: 5% (sob a forma de pamoato) 250mg/5ml

Praziquantel:

Comprimidos: 150 e 600mg

II - IMUNOTERÁPICOS

II - 1 - IMUNOGLOBULINAS

Antitoxina Diftérica:

Solução injectável: Contendo um mínimo de 1.000 U.I/ml; I.M- I.V

Imunoglobulina antitetânica:

Solução injectável: 500 U.I; frs., I.M

Imunoglobulina humana Anti D:

Solução injectável: 0,25mg/ml (300mg/dose); amp.,1ml, I.M.

Imunoglobulina inespecífica:

Solução injectável: 160mg/ml; frs. 5 ou 2 ml; I.M.

II - 2 - VACINAS

Vacina Anti- Amarelha:

Solução injectável: I.M

Vacina antidiftérica, antitetânica e antitosse convulsa (D P T):

Solução injectável: I.M

Vacina anti-hepatite-B:

Solução injectável: IM

Vacina antipolimiéltica:

Oral: (Vírus vivos atenuados tipo Sabin)

Vacina anti-sarampo:

Solução injectável: IM- S.C

Vacina antitetânica:

Solução injectável: S.C- I.M

Vacina B.C.G.:

Solução injectável: I.D

Vacina anti- sarampo, antiparotidite e anti- rubéola:

(Vacina tripla-vírica)

Solução injectável: I.M

Vacina Anti-Rubéola:

Solução injectável: S.C

Vacina Pulmonar-OM (F. Privadas)

Ribomunyl: (F. Privadas)

Comprimidos:

Carteiras:

Spray:

Solução oral:

III - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFÉRICO

III - 1 - ANESTÉSICOS GERAIS

Etomidato:

Solução injectável: 2mg/ml; amp. 10ml , I.V
125mg/ml; amp. de infusão 1ml , I.V

Halotano:

Inalação: 250ml

Isoflurano:

Inalação: 100ml

Ketamina:

Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato); amp 20ml; IM-I.V

:50mg/ml (de cloridrato); amp 10ml; IM-I.V

Propofol:

Solução injectável: 10mg/ml; amp 20ml.,I.V

Tiopental:

Solução injectável, extemporânea: 500mg (de sal só-dico); I.V

III - 2 - ANESTÉSICOS LOCAIS E REGIONAIS

Bupivacaína:

Solução injectável: 5mg/ml (de cloridrato); frs.20ml

Solução injectável, hiperbárica: 5mg/ml (de clori-drato); amp 4ml , I.R.

Bupivacaína + Adrenalina (isobárica):

Solução injectável: (0,25% e 0,50%)

Cloreto de etilo:

Em tubo de vidro especial

Lidocaína:

Solução injectável: 5% (50mg/ml) (de cloridrato); amp.2ml e frs.20ml

Spray: 10%

Gel: 2% (de cloridrato)

Solução injectável: 2% (20mg/ml); frs. 20ml

Solução injectável: 20mg (cloridrato) tubo especial 1,8ml anestubos (sem epinefrina)

Lidocaína e Adrenalina:

Solução injectável: 20mg e 0,01mg/ml (dos cloridra-tos); frs 20ml

: 20mg e 0,01mg/ml (dos cloridratos); tubo especial de 1,8ml , anestubos

III - 3 - CURARIZANTES E RELAXANTES MUSCULARES

Atracurio:

Solução injectável: 10mg/ml (de besilato); amp.2,5ml e 5ml , I.V

Suxametónio (Succinilcolina):

Solução injectável: 50mg/ml (de cloreto); amp.2ml

Vecurónio:

Solução injectável, extemporânea: 4mg (de brometo); I.V

III - 4 - ANTIPARKINSÓNICOS

Biperideno:

Comprimidos: 2mg (de cloridrato)

Solução injectável: 5mg/ml (de lactato); amp.1ml , IM-I.V

Bromocriptina:

Comprimidos: 5mg e 10mg (mesilato)

Levodopa e Carbidopa:

Comprimidos: Levodopa, 100mg e Carbidopa, 10mg

: Levodopa, 250mg e Carbidopa, 25mg

III - 5 - ANTIEPILEPTICOS

Carbamazepina:

Comprimidos: 200mg

Etosuximida:

Cápsulas: 250mg

Xarope: 5% - 250mg/ 5ml

Fenitoína (Difenilidantoína):

Comprimidos: 100mg (de sal sódico)

Solução injectável: 50mg/ml (sal de sódio); amp.5ml, I.V

Fenobarbital:

Comprimidos: 15mg, 50mg e 100mg

Solução injectável: 100mg/ml (de sal sódico); amp 2ml , IM.-I.V

Solução oral: frs. 10mg/10 gts, frs. 30ml

Valproato (Valpróico Ácido):

Comprimidos entéricos: 200mg (de sal sódico)

Solução oral: 20% (de sal sódico); 30gts <> 200mg

Comprimidos: 500mg libertação prolongada

III - 6 - ANTIEMETICOS E ANTIVERTIGINOSOS

Betahistina:

Comprimidos: 8mg

Cinarizina:

Cápsulas: 75mg

Comprimidos: 25mg

Dimenhidrinato

Comprimidos: 50mg e 100mg

Extrato Ginko Biloba (diabéticos)-Farmácias Priva-das

Comprimidos: 40mg

Metoclopramida:

Comprimidos: 10mg (de cloridrato)

Solução injectável: 5mg/ml (de cloridrato); amp.2ml, I.M-I.V

Supositórios: 20mg e 10mg(de cloridrato)

Prometazina:

Comprimidos: 25mg

Xarope: 1mg/ml

Solução injectável: 12,5mg/ml; amp.2ml, I.M-I.V

III - 7 - HIPNÓTICOS E ANSIOLÍTICOS

Bromazepam:

Comprimidos: 1,5mg e 3mg

Clordiazepóxido:

Cápsulas ou comprimidos: 10mg (de cloridrato)

Diazepam:

Comprimidos: 2mg , 5mg e 10mg

Solução injectável: 5mg/ml; amp 2ml, IM- I.V

Solução oral: 0,04%- 2mg/5ml

Enema: 5mg e 10mg

Hidrato de cloral:

Solução oral: 10%

Lorazepam:

Comprimidos: 1mg e 2,5mg

Midazolam:

Comprimidos: 7,5mg e 15mg (sob a forma de maleato)

Solução injectável:15mg; amp. 3ml, I.V- I.M e rectal
(J).

: 50mg; amp.10ml, I.V- I.M e rectal

Triazolam:

Comprimidos: 0,125mg e 0,25mg

III - 8 - ANTIDEPRESSIVOS E ANTIMANÍACOS

Amitriptilina:

Comprimidos: 25mg (de cloridrato)

Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato); amp.
10ml

Carbonato de lítio:

Comprimidos: 300mg

Clomipramina:

Drageias: 10mg e 25mg (de cloridrato)

Comprimidos retard: 75mg (de cloridrato)

Solução injectável: 25mg (de cloridrato)

Fluoxetina:

Cápsulas: 20mg (de cloridrato)

Imipramina:

Comprimidos: 25mg (de cloridrato)

Solução injectável: 25mg/2ml (de cloridrato)

Mianserina:

Comprimidos: 30mg (de cloridrato)

III - 9 - ANTIPSICÓTICOS (NEUROLEPTICOS)

Cloropromazina:

Comprimidos: 25mg e 100mg (de cloridrato)

Solução injectável: 5mg/ml (de cloridrato); amp 5ml ,
I.M

Droperidol:

Solução injectável: 2,5mg/ml; amp.2ml

Flufenazina:

Comprimidos: 5mg (de cloridrato)

Solução injectável: 25mg/ml (decanoato); amp. 1ml-
I.M

Haloperidol:

Comprimidos: 5mg

Solução injectável: 5mg/ml; amp.1ml, I.M

" " : 50 e 100mg/ml (decanoato)

Solução oral: 0,2% - XX gotas <> 2mg

Levomepromazina:

Comprimidos: 25mg e 100mg

Solução oral: 4% (de pomoato)-1gt<> 1mg

Penfluridol:

Comprimidos: 20mg

Pipotiazina:

Comprimidos: 10mg

Tiapride:

Comprimidos: 100mg

Solução injectável: 100mg; amp. 2ml, I.M-I.V

Tioridazina:

Comprimidos: 10mg, 25mg e 100mg (de cloridrato)

Solução oral: 3% (de cloridrato); 1ml = 30gt=30mg

Trifluoperazina:

Comprimidos: 5 e 10mg (de cloridrato)

Risperidona:

Comprimidos:1 e 2mg

III - 10 - ANALGÉSICOS E ANTIPIRÉTICOS

Ácido acetilsalicílico:

Comprimidos: 150mg, 300mg e 500mg

Solução injectável, extemporânea: 500mg (sob a forma de complexo com lisina); IM-I.V

Comprimidos micronizados: 320mg

Supositório: 50mg e 150mg

Paracetamol (Acetaminofeno):

Comprimidos: 100mg , 500mg e 300mg

Supositórios: 1g

Supositórios infantis: 250mg e 325mg

Supositórios lactentes: 125mg

Xarope: 25mg/ml

III - 11 - ANALGÉSICOS ESTUPEFACIENTES

Alfentanil:

Solução injectável: 500mcg/ml (de cloridrato); amp. 2ml e 10ml, I.V

100 mcg/ml (de cloridrato); amp. 5ml , I.V

Fentanil:

Solução injectável: 0,05mg/ml (de citrato); amp. 10ml

Metadona:

Solução injectável: 10mg/ml; amp., I.M- S.C

Morfina:

Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato); amp 1ml, IM-I.V

Solução oral, extemporânea na dosagem precisa e indicada pelo médico

Petidina (Meperidina):

Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato); amp 2ml, IM-I.V- S.C

Tramadol:

Solução injectável: 100mg (de cloridrato); amp. 2ml, I.M - I.V - S.C

Cápsulas: 50mg (de cloridrato)

Solução oral: 50mg/0,5ml (de cloridrato); 0,5ml <> 25 gotas

Supositórios: 100mg (de cloridrato)

III - 12 - ANALÉPTICOS

Piracetam: (F. Privada)

Comprimidos: 800mg e 1200mg

Solução injectável: 1g/5ml; amp. 5ml, I.V

6g/30ml; amp.30ml, I.V

IV - MEDICAMENTOS DO SISTEMA NERVOSO VEGETATIVO

IV - 1 - BLOQUEADORES ADRENÉRGICOS (anti-enxaqueca)

Ergotamina:

Comprimidos: 2mg (de tartarato)

Propranolol:

Comprimidos: 10mg (de cloridrato)

IV - 2 - PARASSIMPATICOMIMÉTICOS

Neostigmina:

Comprimidos: 15mg

Solução injectável: 0,5mg/ml (de metilsulfato); amp 1ml, S.C-IM-I.V

Piridostigmina:

Drageias: 60mg (de brometo)

IV - 3 - PARASSIMPATICOLÍTICOS

Atropina:

Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato); amp 1ml, S.C-I.M-I.V

Butilescopolamina:

Comprimidos: 10mg (de brometo)

Solução injectável: 20mg/ml (de brometo); amp 1ml , IM-I.V.

Supositórios: 10mg (de brometo)

Supositórios infantis: 7,5mg (de brometo)

Solução oral: 5mg/5ml (de brometo)

Mebeverina:

Cápsulas: 200mg (sob a forma de cloridrato)

IV - 4 - SIMPATICOMIMÉTICOS

Adrenalina (Epinefrina):

Solução injectável: 1mg/ml (sob a forma de Tartarato); amp de 1ml, I.V-S.C-I.M

Dopamina:

Solução injectável: 40mg/ml (de cloridrato); amp de 5ml,IV

Efedrina:

Solução injectável: (de sulfato)

Isoprenalina:(J)

Solução injectável: 1mg/ml (de Cloridrato) ; amp. 1ml , I.M.- I.V.

V - MEDICAMENTOS DO APARELHO
CARDIOVASCULAR

V - 1 - VASODILATADORES

Captopril:
Comprimidos: 25mg
Dinitrato de isossorbido:
Cápsulas ou comprimidos retard: 20mg
Comprimidos sublinguais: 5mg
Enalapril:
Comprimidos: 5mg (de maleato)
Hidralazina:
Comprimidos: 25mg e 50mg (de cloridrato)
Solução injectável, extemporânea: 20mg (de cloridrato); amp.I.M.- I.V

Nifedipina:

Cápsulas: 10mg (J)

Comprimidos retard: 20mg

Nitroglicerina (Trinitrato de Glicerina):

Comprimidos sublinguais: 0,5mg

Trimetazidina: (oftalmológico)

Drageias: 20mg (sob a forma dicloridrato)

Solução oral: 20mg (sob a forma dicloridrato)

V - 2 - ANTIARRÍTMICOS

Amiodarona:

Comprimidos: 200mg (de cloridrato)

Atropina:

Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato); amp. 1ml, I.V

Lidocaína:

Solução injectável: 2% (20mg/ml); amp 5ml,I.V

Orciprenalina:

Comprimidos: 20mg (de sulfato)

Solução injectável: 0,5mg/ml; amp.1ml , I.M-I.V.-S.C

Quinidina:

Comprimidos: 200mg (de galactorunato)

Propranolol:

Comprimidos: 10mg , 40mg e 80mg (de cloridrato)

Solução injectável: 1mg/ml (de cloridrato); amp.1ml, I.V (IC)

Verapamil: (J)

Solução injectável: 2,5mg (de cloridrato); amp. 2ml, I.V

V - 3 - ANTI- HIPERTENSORES

Atenolol:

Comprimidos: 50mg e 100mg

Captopril:

Comprimidos: 25mg

Enalapril:

Comprimidos: 5mg (de maleato)

Hidralazina:

Comprimidos: 25mg e 50mg (de cloridrato)

Solução injectável, extemporânea: 20mg (de cloridrato); amp. I.M-I.V

Labetalol:

Solução injectável:5mg/ml; amp.20ml ,I.M

Metildopa:

Comprimidos: 250mg e 500mg (substâncias anidra)

Nifedipina:

Cápsulas: 10mg (J)

Comprimidos retard: 20mg

Nitroprussiato: (J)

Solução injectável: 50mg (sal de sódico); frs., I.V

Propranolol:

Comprimidos: 40mg (de cloridrato)

Reserpina:

Comprimidos: 0,25mg

V - 4 - DIURÉTICOS

Espironolactona:

Comprimidos: 25mg

Furosemida:

Comprimidos: 40mg

Solução injectável: 10mg/ml (sob a forma de sal sódico); amp 2ml, IM-I.V

Hidroclorotiazida:

Comprimidos: 25mg e 50mg

Manitol:

Solução injectável: 20%; frs 500ml , I.V

V - 5 - CARDIOTÓNICOS

Digitoxina: (J)

Comprimidos: 0,1mg

Digoxina:

Comprimidos: 0,25mg

Solução injectável: 0,25mg/ml; amp 2ml , IM-I.V

Solução oral: 50mcg/ml

V - 6 - ANTILIPÉMICOS

Bezafibrato:

Comprimidos: 200mg e 400mg retard

Lovastatina:

Comprimidos: 20mg

V - 7 - VASODILADORES PERIFÉRICOS (F. Privada)

Co-dergocrine (mesilato) (F. Privada)

Comprimidos: 1,5 e 4,5mg (mesilato)

Solução oral: 1mg/ml e 4,5mg (mesilato)

V - 8 - VENOTRÓPICOS

Diosmina: (F. Privada)

Cápsulas: 300mg

VI - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM SOBRE O SANGUE

VI - 1 - ANTIANÉMICOS

Ácido fólico:

Comprimidos: 5mg e 10mg

Ferro:

Comprimidos: 200mg (de fumarato ferroso)

Solução injectável: (de complexo férrico, orgânico)
50mg de Fe/ml; amp 2ml , I.M.

Xarope: 5% (de gluconato ferroso); 5ml <> 30mg de Fe

Gotas: 50mg Fe/ml; 24 gotas = 1ml <> 50mg Fe

Hidroxicoalamina:

Solução injectável: 1mg/ml , I.M

Sal ferroso e ácido fólico:

Comprimidos: (sal ferroso, 60mg e ácido fólico,
200mcg)

Comprimidos: Sulfato ferroso, 525mg (105mg de Fe
elementar) e Ácido Fólico 350mcg

VI - 2 - ANTICOAGULANTES

Heparina:

Solução injectável: 5.000 U.I/ml (de sal sódico);
frs.5ml , I.V

: 5.000 U.I/0,25ml em amp.- Frasco

Nadroparina de cálcio: (Uso exclusivo Hospitalar)

Solução injectável: 3.075 UI anti Xa, amp. 0,3ml -S.C.

Varfarina:

Comprimidos: 5mg (de sal sódico)

VI - 3 - ANTIAGREGANTES PLAQUETÁRIOS E FIBRINOLÍTICOS

Ácido acetil salicílico:

Comprimidos: 150mg e 300mg

Dipiridamol:

Comprimidos: 75mg

Solução injectável: 5mg/ml; amp. 2ml, I.V

Estreptoquinase: (Uso Hospitalar)

Solução injectável: 250.000 U.I; frs. I.V-I.A

VI - 4 - HEMOSTÁTICOS

Ácido aminocapróico:

Solução injectável: 250mg/ml; amp 10ml ,I.V

Pó oral: 3g/dose: Cx/15 doses

Complexo protrombínico(factores IX , II , VII e X): (IC)

Solução injectável, extemporânea: 500U, I.V

Esponja de gelatina (spongostan):

Esponja estéril, reabsorvível

Factor anti-hemofílico (factor VIII): (IC)

Solução injectável, extemporânea: (cerca 250 e 500U)
I.V

Fitomenadiona (Vitamina K1):

Solução injectável: 1mg/0,5ml; amp.0,5ml, I.M- I.V- S.C

Solução injectável: 10mg/ml; amp.1ml, I.V

VI - 5 - SUBSTITUTOS DO PLASMA E DAS FRACÇÕES PROTEICAS DO PLASMA

Albumina Humana:

Solução injectável: 20% (200mg/ml); frs. 50ml, I.V
(de baixa salinidade)

Dextrano 40:

Solução injectável: (Dextrano 40, frs. 10%; em Gli-
cose, 5%); frs.500ml, I.V

Gelatina modificada:

Solução injectável: (gelatina modificada 30g/L; Cloreto
de sódio, 4,51g/L e cloreto de cálcio, 2(H2O), 0,21g/L)
frs. 500ml

**VII-MEDICAMENTOS DO APARELHO
RESPIRATÓRIO**

**VII - 1 - BRONCODILATADORES
E ANTIASMÁTICOS**

Aminofilina:

Comprimidos: 100mg

Comprimidos retard: 225mg

Solução injectável: 24mg/ml; amp 10ml, I.V.

Beclometasona:

Supositórios infantis: 125mg

Inalação oral e nasal: 50mcg inalação (de dipropionato) - 200 doses

Cápsulas para aspiração Rotacaps-Inal. 100 e 200 mcg/cap

Spray nasal: 50mcg/inalação (de dipropionato) - 200 doses

Cromoglicato:

Cápsulas: 20mg (de sal dissódico) com inalador

Spray nasal: 2% e 4%

Diprofilina:

Xarope: 100mg/15ml

Ketotifeno:

Cápsulas: 1mg (de fumarato ácido)

Xarope: 1mg/5ml (de fumarato ácido)

Salbutamol:

Aerossol: 0,1mg/inalação (200 doses em inalador especial) 1 inalação <> 0,1mg

Cápsulas para inalação rotacaps: 200 mcg (de sulfato)

Comprimidos: 4mg (de sulfato)

Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato); amp 1ml, S.C. (adulto)

: 0,05mg/ml (de sulfato); amp. 5ml, S.C (crianças)

Solução inalatória: 5mg/ml (de sulfato); frs.10ml

Xarope: 0,04% (de sulfato) - 5ml <> 2mg

Teofilina:

Cápsulas para inalação: 300mg (anidra em microgrânulos de libertação lenta)

Budenoside: (Farmácias Privadas)

Inalador: 200mcg/dose e 50mcg/dose

Turbohaler: 200mcg/dose

VII - 2 - ANTITUSSICOS E EXPECTORANTES

Codeína:

Solução oral: 4% (de fosfato) XX gotas <> 40mg

**VIII - MEDICAMENTOS DO APARELHO
DIGESTIVO**

VIII - 1 - ANTIÁCIDOS E ANTIULCEROSOS

Cimetidina:

Cápsulas ou comprimidos: 400mg

Solução injectável: 100mg/ml; amp 2ml, I.V

Hidróxido de Alumínio e Hidróxido de Magnésio:

Suspensão oral:

Comprimidos: (Hidróxido de alumínio, 200mg e Hidróxido de magnésio, 150mg)

Omeprazole:(J)

Cápsulas: 20mg

Solução injectável: 40mg (sob a forma sódica); amp. I.V

Ranitidina:(Farmácias Privadas)

Comprimidos: 150mg e 300mg (sob a forma cloridrato)

VIII - 2 - ANTIFLATULENTOS E ADSORVENTES

Carvão Activado:

Comprimidos: 500mg

VIII - 3 - LAXANTES E PURGANTES

Citrato de sódio composto:

Microenema: Citrato de sódio, 450mg; laurilsulfoacetato de sódio, 45mg/5ml

Citrato de sódio, 450mg; laurilsulfoacetato de sódio, 45mg/3ml

Glicerina:

Supositórios: 3g

Supositórios infantis: 1,5g

Lactulose:

Solução oral: 50% - 2,5g/ml

Muciloide hidrófilo:

Granulado: 50%

Sene:

Solução oral: 2mg/ml (de senósídeos a e b)

VIII - 4 - ANTIDIARRÉICOS

Loperamida:

Comprimidos: 2mg (de cloridrato)

VIII - 5 - ANTI-HEMORROIDAIS TÓPICOS

Associação de um Anestésico local + Anti-inflamatório + Adstringente:

Supositórios e pomadas:

**VIII - 6 - MEDICAMENTOS USADOS NA COLITE
ULCEROSA**

Betametasona:

Enema: 0,005% (sob a forma de fosfato dissódico)

Mesalazina:

Comprimidos revestidos: 250mg e 500mg

Supositórios: 250mg e 500mg

Sulfasalazina (Salazosulfapiridina):

Comprimidos: 500mg

VIII - 7 - GASTROCINÉTICOS

Cisapride:

Comprimido: 5mg e 10mg (sob a forma anidro)

Suspensão oral: 1mg/ml (sob a forma anidro)

Supositórios: 30mg (sob a forma anidra)

Metoclopramida:

Comprimidos: 10mg (de cloridrato)

Solução injectável: 5mg/ml (de cloridrato); amp. 2ml,
I.M- I.V**IX - MEDICAMENTOS DO APARELHO
GENITURINÁRIO****IX - 1 - TÓPICOS VAGINAIS**

Ácido metacresolsulfónico e formaldeído:

Óvulos: 90mg

Soluto para aplicação tópica: 360mg/ml

Clotrimazol:

Comprimidos vaginais: 100mg

Creme vaginal: 1%

Estradiol:

Gel: 3mg/5g (de 17B estradiol); bisn. 120g

Estriol:

Creme vaginal: 0,1% , 1mg Estriol / 1g creme

Estrogénios conjugados:

Creme vaginal: 0,625mg/g

Drageias: 0,625mg

Nistatina:

Comprimidos vaginais: 100.000 U.I

Triple-sulfa:

Creme: (Sulfatiazol, 3,42%; Sulfacetamida, 2,86% e
Sulfabenzamida, 3,7%); bisn.50g c/aplic.

ortho.

**IX-2- MEDICAMENTOS QUE ACTUAM
NO ÚTERO**

Dinoprostona:

Comprimidos: 0,5mg

Metilergometrina:

comprimidos: 0,125mg (de maleato)

Solução injectável: 0,2mg/ml (de maleato); amp. 1ml,
I.M-I.V

Oxitocina:

Solução injectável: 10 U.I/ml; amp.1ml, I.M-I.V

Spray nasal: 40 U.I/ml, frs. 5ml

Ritodrina:

Comprimidos: 10mg e 40mg (de cloridrato)

Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato); amp.5ml,
I.V-I.M

Salbutamol:

Solução injectável: 500mcg/ml (de sulfato); amp.1ml ,
I.M-I.V

Supositório rectal: 1mg (de sulfato)

IX - 3 - ANTIESPASMÓDICOS URINÁRIOS

Flavoxato:

Drageias: 200mg (sob a forma de cloridrato)

Oxibutinina:

Comprimidos: 5mg (sob a forma de cloreto)

IX - 4- OUTROS MEDICAMENTOS UROLÓGICOS

Alfuzosina:

Comprimidos: 2,5mg (sob a forma cloridrato)

Alprostadil:

Pó estéril liofilizado: 10mcg e 20mcg; V. Intracaver-
nosa

Doxazocina:

Comprimidos: 1mg e 4mg (mesilato)

Fentolamina:

Solução injectável: 10mg/ml (de mesilato); amp. de
1e 5ml , Intra-cavernosa

Finasteride:

Comprimidos: 5mg

Papaverina:

Solução injectável: (de cloridrato); Intra-cavernosa

Terazosina:

Comprimidos: (Embalagem para tratamento inicial contendo 7 comprimidos a 1mg (brancos) e 7 comprimidos a 2mg (amarelos)

: 5mg (comprimidos rosados)

UralityT-U:

Granulado: Complexo de pentacitrato hexapotássico hexassódico hidratado, 99,8g/100g

X - HORMONAS E OUTROS MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDOCRINAS

X - 1 - HORMONAS SUPRARENIAIS

Betametasona:

Suspensão injectável: (Fosfato dissódico de betametasona, 3mg/ml e Acetato de betametasona 3mg/ml); frs 2ml, I.M., I.A., I.D., (Acção prolongada)

Comprimidos: 0,5mg

Gotas: 0,5mg/ml, frs.30ml

Gotas oticas: 0.1% (fosfato de Sodium)

Dexametasona:

Solução injectável: 5mg/ml (de fosfato dissódico); amp. 1ml, I.M-I.V

Solução oral: 500mcg/5ml

Hidrocortisona:

Solução injectável, extemporânea: 100mg (de succinato); I.M-I.V

Metilprednisolona: (J)

Suspensão injectável: 40mg/ml (sob a forma de acetato); amp. 1ml, seringa 2ml, I.M-I.A

Prednisolona:

Comprimidos: 5mg e 20mg

Solução injectável: 25mg/ml (de hemisuccinato); amp.1ml, I.M-I.V

: 125mg/ml (de hemisuccinato); amp.2ml, I.M-I.V

X - 2 - HORMONAS TIROIDEIAS E ANTITIROIDEUS DE SÍNTESE

Carbimazol:

Comprimidos: 5mg

Iodo-Iodetado:

Solução oral: 1ml ou xx gts<> 50mg iodo(Lugol)

Levotiroxina (tiroxina, L-T4):

Comprimidos: 0,05mg e 0,1mg (de sal sódico)

Propiltiouracilo:

Comprimidos: 50mg

X - 3 - INSULINAS E ANTIDIABÉTICOS ORAIS

Glibenclamida:

Comprimidos: 5mg

Insulina simples:

Solução injectável: (Neutra, humana, monocomponente) 100 U.I/ml; frs.10ml, S.C- I.M- I.V

Insulina zinco:

Suspensão injectável: 100 U.I/ml

X - 4 - ANDROGENICOS

Testosterona:

Cápsulas: 40mg (sob a forma de undecanoato)

Comprimidos: 10mg (sob a forma de metiltestosterona)

Solução injectável, oleosa: 25mg/ml (enantato); amp. 1ml, I.M

: 250mg/ml (de enantato); amp 1ml, I.M (de acção prolongada)

X - 5 - ANDROGÉNICOS E ESTROGÉNICOS

Prasterona e Estradiol:

Solução injectável:(Enantato de Prasterona 200mg e Valerianato de Estradiol 4mg), Amp. 1ml

X - 6 - ESTROGÉNICOS E PROGESTATIVOS

Estradiol:

Solução injectável, oleosa: 5mg/ml (de benzoato); amp.1ml, I.M

Embalagens calendário: (Contendo 11 grageias com 2mg de valerianato de estradiol e 10 grageias com 2mg de valerianato de estradiol e 1mg de acetato de ciproterona)

Estrogénios conjugados e Medrogestona:

Embalagens: (contendo 28 drageias de 0,625mg de estrogénios conjugados e 12 comprimidos de 5mg de medrogestona)

Etinilestradiol:

Comprimidos: 0,05mg

Levonorgestrel:

Comprimidos: 0,03mg

Medroxiprogesterona:

Solução injectável: 150mg (de acetato); amp.1ml, I.M

Comprimidos: 250mg (de acetato)

Norestisterona (Noretindrona):

Comprimidos: 5mg (de acetato)

Solução injectável: 200mg/ml (de enantato); amp. 1ml, IM

Progesterona:

Solução injectável, oleosa: 25mg/ml; amp.1ml, I.M

**X - 7 - ASSOCIAÇÕES DE HORMONAS
(anticonceptivos)**

Ciproterona e Etilnilestradiol:

Grageias: (Acetato de ciproterona, 2mg e Etilnilestradiol, 0,035mg)

Etilnilestradiol e levonorgestrel:

Comprimidos: (Etilnilestradiol, 0,03mg e Levonorgestrel, 0,15mg)

: (Etilnilestradiol , 0,05mg e Levonorgestrel , 0,25mg)

Etilnilestradiol e noretisterona:

Comprimidos: (Etilnilestradiol, 0,05mg e Noretisterona, 1mg)

Gestodeno e Etilnilestradiol:

Embalagem: 6 drageias (Gestodene, 0,050mg e Etilnilestradiol 0,030mg) esbranquiçados

5 drageias (Gestodene, 0,070mg e Etilnilestradiol, 0,040mg) castanho escuro

10 drageias (Gestodene,0,100mg e Etilnilestradiol, 0,030mg) brancas

X - 8 - DISPOSITIVOS INTRA-UTERINOS

DIU: Cu 250/Cu 375

Cu 250 Short

Cu 250 Mini

**X - 9 - OUTRAS HORMONAS SEXUAIS
E MODULADORES DO SISTEMA GENITAL**

Ciproterona:

Comprimidos: 10mg e 50mg (sob a forma de acetato)

Solução injectável: 300mg (sob a forma de acetato); amp. 3ml, I.M

Danazol:

Cápsulas: 200mg

**X - 10 - OUTROS MEDICAMENTOS USADOS
NA ENDOCRINOLOGIA**

Bromocriptina:

Comprimidos: 2,5mg (de mesilato)

Cápsulas: 5mg (de mesilato)

Clomifeno:

Comprimidos: 50mg (de citrato)

Flutamida:

Comprimidos: 250mg

Tamoxifeno:

Comprimidos: 10mg e 20mg (de citrato)

**XI - ANTI-INFLAMATORIOS
E ANTI-REUMATISMAIS**

XI - 1 - ANTI-REUMATISMAIS

Ácido Acetilsalicílico:

Comprimidos: 500mg

Comprimidos micronizado: 500mg

Aurotiomalato de sódio: (IC)

Solução injectável: 10mg, 25mg e 50mg/ml; amp.1ml, IM

Diclofenac:

Comprimidos entéricos: 50mg (de sal sódico)

Cápsulas retard: 100mg (de sal sódico)

Solução injectável: 25mg/ml (de sal sódico); amp 3ml, IM

Emulgel: 1% (de sal sódico)

Supositórios: 100mg (de sal sódico)

Ibuprofeno:

Comprimidos: 200mg e 400mg

Suspensão oral: 2%, 20mg/ml

Indometacina:

Cápsulas ou comprimidos: 25mg

Supositórios: 100mg

Gel: 1%

XI - 2 - ANTIGOTOSOS

Alopurinol:

Comprimidos: 100mg e 300mg

Colchicina:

Comprimidos: 1mg

Probenecid:

Comprimidos: 500mg

**XI - 3 OUTROS MEDICAMENTOS DO SISTEMA
MÚSCULO-ESQUELÉTICO**

Clodrónico, ácido:(I.C)

Cápsulas: 400mg (sob a forma de sal dissódico)

Solução injectável: 300mg (sob a forma de sal dissódico); amp.10ml, I.V

Dantroleno:

Cápsulas: 25mg (sob a forma de sal sódico)

Solução injectável: 20mg (sob a forma de sal sódico)

Solução oral: 0,5% (sob a forma de sal sódico), 25mg
<> 5ml

XII - ANTI-HISTAMINICOS

Astemizol:

Comprimidos: 10mg

Suspensão oral: 0,2% - 10mg/5ml

Cetirizina:

Comprimidos: 10mg

Solução oral: 1mg/ml

Clorfeniramine:

Solução injectável: 10mg/ml (de maleato); amp. 1ml,
I.M- I.V- S.C

Comprimidos: 4mg (de maleato)

Xarope: 0,04% - 2mg/5ml

Hidroxizina:

Comprimidos: 25mg (de cloridrato)

Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato); amp 2ml,
IM-IV

Xarope: 0,2% (de cloridrato); 10mg/5ml

Prometazina:

Comprimidos: 25mg

Solução injectável: 12,5mg/ml; amp. 2ml, I.M- I.V

Xarope: 1mg/ml

XIII - NUTRIÇÃO

XIII - 1 - VITAMINAS E SAIS MINERAIS

Ácido ascórbico (Vitamina C):

Comprimidos: 200mg

Solução oral: 10% - 100mg/ml

Cálcio:

Comprimidos: 300mg (de lactato)

Solução injectável: 100mg/ml (de gluconato); amp
10ml

Solução oral: 0,9% de (fosfato tricálcico) - 45mg/5ml

Complexo B:

Comprimidos:

Solução injectável:

Xarope:

Ergocalciferol (Calciferol, Vitamina D2):

Solução oral: 2.000.000 U.I.%- XXXVI <> 20.000 U.I

Fluoreto de sódio

Comprimidos: 0,25mg (em fluor)

Solução oral: 0,1% (em fluor) - 1mg de fluor

Multivitaminas:

Drageias:

Xarope:

Multivitaminas e Sais Minerais:

Comprimidos:

Xarope:

Nicotinamida (Niacinamida, Vitamina P.P):

Comprimidos: 100mg

Solução injectável: 50mg/ml; amp. 2ml , I.M- I.V

Óleo Iodado:

Capsulas: 200mg

Piridoxina:

Comprimidos: 25mg e 50mg (de cloridrato)

Solução injectável: 150mg/ml (de cloridrato); amp
2ml, IM-IV

Potássio:

Solução oral: 31,2% (de gluconato)

Comprimidos: 600mg retard (cloreto)

Retinol:

Cápsulas ou comprimidos: 50.000 U.I

Cápsulas: 200.000 U.I (de palmitato)

Solução injectável: 100.000 U.I/ml (de palmitato);
amp. 1ml, I.M

Solução oral: 150.000 U.I/ml (de palmitato)- 1ml
XXX gotas <> 150.000 U.I

Retinol (vitamina A) e Tocoferol (vitamina E):

Drageias: (Palmitato de Retinil (Vit.A), 9.000mcg
(30.000 U.I) e Acetato de dL-Alfa - Tocoferol (Vit.E), 70
mg)

Tiamina (Vitamina B1):

Comprimidos: 50mg (de cloridrato)

Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato); amp 2ml,
I.M

Tocoferol (vitamina E):

Cápsulas: 150mg (de acetato de alfa-Tocoferol)

Vitaminas B1+B12+B6:

Drageias: (Vitaminas B1, 100mg; Vitamina B12,
0,2mg e Vitamina B6, 200mg)

Solução injectável: (Vitamina B1, 100mg B12, 1mg e
Vitamina B6, 100mg); amp 3ml

XIV - CORRECTIVOS DA VOLEMIA E DAS ALTERAÇÕES HIDROELECTROLÍTICAS E DO EQUILÍBRIO ÁCIDO-BASE

Bicarbonato de sódio:

Solução injectável: 1,4% (isotónica); frs.250ml , I.V
: 8,4% (hipertónica); amp 10ml, I.V

Cloreto de potássio:

Solução injectável: 7,5%; amp 10ml , I.V

Cloreto de sódio:

Solução injectável: 0,9% (Issotónica); amp 10ml e frs 500ml , S.C- I.V
: 20% (hipertónica); amp 10ml , I.V

Glucose (Dextrose):

Solução injectável: 5% (glucose anidra) (isotónica); frs 500ml , S.C e I.V
: 50% (glucose anidra) (hipertónica); frs. I.V
: 30% (" ") amp. 10ml-I.V
: 10% (" ") frs. 500ml - I.V

Glucose + Cloreto de sódio:

Solução injectável: (Glucose 4% e Cloreto de sódio 0,18%); frs 500ml , I.V

Ringer - Lactato:

Solução injectável: frs.500ml, I.V

Sais de Rehidratação:

Pó para solução oral:

Sulfato de Magnésio:

Solução injectável: 20%; amp.10ml , IM-I.V

XV - SOLUÇÕES PARA NUTRIÇÃO PARENTÉRICA

Aminoácidos:

Solução injectável: 10%; frs. 500ml, I.V

Glycina:

Solução para irrigação:

Lípidos: (IC)

Emulsão injectável: 10% e 20%; frs. 500ml , I.V

XVI - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE

XVI - 1 - ANTI - INFECCIOSOS

Ácido fusídico:

Pomada: 2% (de sal sódico)

Neomicina e bacitracina:

Pomada: (Sulfato de neomicina, 5mg e Bacitracina zinco, 500 U.I/g)

Nitrofurazona:

Pomada: 0, 2%

Sulfadiazina argentic:

Crema: 1%

Pensos:

XVI - 2 - ANTIFÚNGICOS

Ácido Benzóico +Ácido Salicílico (pomada de Whitfeld):

Pomada: (Ácido benzóico, 6% e Ácido salicílico, 3%)

Clotrimazol:

Crema: 1%

Solução: 1%

Iodo e ácido salicílico:

Solução alcoólica: (Iodo, 1% e Ácido salicílico, 3%)

Ketoconazol:

Crema: 2%

Pomada: 2%

Shampoo:

Selénio:

Shampoo: 2,5% (de sulfureto)

Undecilénico:

Spray pó: (ácido Undecilénico, 1g e undecilinato de zinco, 10g)

Violeta de genciana:

Solução: 1%

Solução alcoólica: 1%

XVI - 3 - ANTI-INFLAMATÓRIOS E ANTIPRURIGINOSOS

Betametasona:

Crema: 0,1% (de valerato)

Calamina:

Loção: 8%

Hidrocortisona:

Pomada: 1% (de acetato) em excipiente hidrossolúvel

XVI - 4 - QUERATOLÍTICOS E QUERATOPLÁSTICOS

Ácido salicílico:

Pomada: 2-10%

Solução alcoólica: 3%
 Ácido tricloroacético:
 Solução: 50 e 70%
 Alcatrão de carvão (coaltar):
 Solução tópica: 20%
 Creme ou gel: 1-5%
 Carbamida (ureia):
 Creme: 5% e 10%
 Pomada: 10%
 Nitrato de prata:
 Barrinha:
 Oleo de amêndoas doce:
 Oxido de zinco:
 Pomada: 10%
 Resina de Podofilino (Podofilino):
 Solução alcoólica: 10-25%

XVI - 5 - ANTIPARASITÁRIOS

Benzoato de benzilo:
 Emulsão: 25%
 Piretrinas:
 Loção: 0,3%, frs. 60ml
 Shampoo: 0,3%, bisnaga de 60ml
 Pulverizador: 0,3%, frs. 60ml

XVI - 6 - TRATAMENTO DE ACNE

Peróxido de Benzoílo:
 Creme: 5% e 10%

XVII - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OTORRINOLARINGOLOGIA

XVII - 1 - MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÃO TÓPICA NO OUVIDO

Cloranfenicol:
 Solução ótica: 0,5%
 Fluocinolona:
 Solução ótica: 0,025%
 Paradiclorobenzeno, clorobutanol e benzocaína:
 Solução ótica: (Paradiclorobenzeno, 2g, Clorobutanol, 5g e Benzocaína, 2g)
 Miconazol:
 Solução ótica:

XVII - 2 - MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÃO NA OROFARINGE E FOSSAS NASAIS

2 - 1 - APLICAÇÃO NA OROFARINGE

Flúor:
 Gargarejos: 0,05% e 0,2% (sal sódico)

Iodopovidona:
 Colutório: 10% <> 1% de iodo

2 - 2 - APLICAÇÃO NASAL

Azelastina:
 Spray nasal: 0,1%(cloridrato)

Beclometasona:
 Aerossol: 50mcg/inalação (de dipropionato); 200 inalações

Inalador oral/nasal:

Cloreto de sódio:

Solução Nasal: 0,9%

Cromoglicato:

Spray nasal: 2% (de sal dissódico)

Dimetindeno, neomicina e fenilefrina:

Gel nasal: (Maleato de Dimetindeno 0,025% , Feni-lefrina 0,25% e Sulfato de Neomicina 0,35%)

Solução nasal:

Fenilefrina:

Solução nasal: 0,25% e 0,5% (de cloridrato)

XVIII - ANTISÉPTICOS E DESINFECTANTES

XVIII - 1 - ANTISÉPTICOS

Álcool etílico (Etanol):

Solução: 70%

Clorhexidina:

Solução: 5% (Digluconato)

Iodo:

Solução:

Iodopovidona:

Solução 10%, 1% de iodo

Solução espuma: 7,5%

Permanganato de potássio:

Solução: 1:10.000

Peróxido de Hidrogénio (Água oxigenada):

Solução: 3% a 10 volumes

Solução fisiológica:

Solução: Cloreto de sódio 0,9%

XVIII - 2 - DESINFECTANTES

Cetrimida:

Solução: 1%

Clorohexidina e cetrimida:

Solução concentrada: (Gluconato de clorohexidina, 1,5% e Cetrimida, 15%)

Glutaraldeído (Glutaral):

Solução: 2%

Hipoclorito de sódio (lixívia):

Solução: 4% ou 5%

Soluto de Dakin:

XIX - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGÍA**XIX - 1 - ANTI-INFECCIOSOS**

Ácido Fusídico:

Gel oftálmico: 1% (10mg/g)

Cloranfenicol:

Colírio: 0,5%

Pomada oftálmica: 1%

Gentamicina:

Pomada: 3mg/g (de sulfato)

Colírio: 0,3% (de sulfato)

Propionato de Sódio:

Colírio: 5%

Tetraciclina:

Pomada oftálmica: 1% (de cloridrato)

Colírio: 1%

Tobramicina:

Colírio: 0,3%; frs.5ml

Pomada: 0,3%

Trimetoprim + Polimixina:

Colírio: Trimetoprim 1mg + Polimixina B 10 000 UI

Vitelinato de prata:

Colírio: 5%

XIX - 2 - DESCONGESTIONANTES E VASOCONSTRITORES

Tetrisolina:

Colírio: 0,05%

XIX - 3 - ANTI-HISTAMÍNICOS

Cromoglicato:

Colírio: 2% (de sal dissódico)

Espaglúmico, ácido: (F. Privada)

Colírio: 4,9% (Sal de sódio) frs. 10ml ou 5ml

XIX - 4 - CORTICOSTEROIDES

Dexametasona:

Colírio: 0,1%

Pomada oftálmica: 0,1%

Fluorometolona:

Colírio: 0,1%

XIX - 5 - ANTIVÍRICOS

Aciclovir:

Pomada oftálmica: 3%

XIX - 6 - MIDRIÁTICOS E CICLOPLÉGICOS

Atropina:

Colírio: 1% (de sulfato)

Pomada oftálmica: 1% (de sulfato)

Ciclopentolato:

Colírio: 1 %

Fenilefrina:

Colírio: 10% (de cloridrato)

Homatropina:

Colírio: 1% (de hidrobrometo)

Tropicamida:

Colírio: 1 %

XIX - 7 - ANTIGLAUCOMATOSOS

Acetazolamida:

Comprimidos: 250mg

Solução injectável, extemporânea: 500mg (de sal sódico); IM-IV

Colírio:

Betaxolol: (F. Privada)

Colírio: 0,5% (cloridrato)

Dipivefrina:

Colírio: 0,1% (de cloridrato)

Levobunolol:

Colírio: 0,5% (de cloridrato)

Pilocarpina:

Colírio: 2% e 4% (de cloridrato)

Pomada: 1% e 3% (de cloridrato)

Timolol:

Colírio: 0,5% (de maleato)

XIX - 8 - ANESTÉSICOS

Benoximato (Oxibuprocaina):

Colírio: 0,4% (de cloridrato)

XIX - 9 - AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO

Fluoresceína:

Tiras: 2%

Rosa de bengala:

Colírio: 1%

Tiras para teste de Shirmmer:

XIX - 10 - OUTROS MEDICAMENTOS OFTALMOLÓGICOS

Acetilcolina:

Solução injectável: I.Camerular

Cetrimida+Acido Poliacrílico: - Farmácia Privada

Gel: cetrimida 0,1mg+Acido Poliacrílico 2mg/1g de gel

Cianocobalamina (Vitamina B12):

Colírio: 0,05%

Citocromo C, Adenosina em Assoc.

Colírio: Citocromo C 0,675mg; Succinato de Sódio 1mg; Adenosina 2mg; Nicotinamida 20mg e Sorbitol 10mg

Clotrimazol:

Colírio:

Diclofenac:

Colírio: 0,1% (de sódio)

Hidroxipropilmetilcelulose:

Filme lacrimal: 0,25%; frs.10ml

Penso líquido ocular: 0,5%; frs.10ml

Solução oftálmica: 1,5%; frs.20ml

Indometacina:

Colírio: 1%

Metilcelulose:

Colírio: 1%

Nandrolona:

Solução oftálmica: 10mg (de sulfato monosódico); frs.5ml

Óxido amarelo de mercúrio:

Pomada oftálmica: 2g

Retinol (Vitamina A): - Farmácia Privada

Pomada oftálmica: 50.000 U.I/g

XX - CITOSTÁTICOS (I.C)

Asparaginase:

Solução injectável,extemporânea: 10 000 U.-S.C.,-I.M., I.V.

Bleomicina:

Solução injectável,extemporânea: 15 U. (de cloridrato)-S.C.- I.M., -I.V.

Bussulfam:

Comprimidos: 2mg

Ciclofosfamida:

Drageias: 50mg

Solução injectável, extemporânea: 100mg, 200mg, e 500mg, I.V-I.M

Cisplatina:

Solução injectável: 500mcg/ml, fr. 20 e 100ml-I.V.

Citarabina:

Solução injectável:

Dacarbazina:

Solução injectável, extemporânea: 100 e 200mg-I.V.

Dactinomicina:

Solução injectável, extemporânea: 500mcg-I.V.

Doxorrubicina:

Solução injectável, extemporânea: 10 e 50mg (de cloridrato)- I.V.

Estramustina:

Cápsulas: 140mg (sob a forma de fosfato dissódico)

Etoposido:

Capsulas: 50 e 100mg

Solução injectável: 20mg/ml; amp. 5ml-I.V.(perfusão)

Fluorouracilo:

Capsulas: 250mg

Solução injectável: 50mg/ml (sob a forma de sal só-dico); amp. 5ml-I.V.

Levamisol:

Comprimido: 50mg

Mercaptopurina:

Comprimido: 50mg

Metotrexato:

Comprimidos: 2,5mg

Solução injectável: 2,5mg/ml (de sal sódico); frs.2ml , I.A-I.M-I.V

25mg/ml (de sal sódico); frs.2ml e 20ml , I.A-I.M-I.T.-I.V (ou perfusão)

Mitomicina:

Solução injectável: 2mg e 10mg; amp.

Mustina:

Solução injectável: 10mg(sob a forma de Cloridrato)

Procarbazina:

Capsulas: 50mg (sob a forma de Cloridrato)

Vimblastina:

Solução injectável, extemporânea: 10mg (de sulfato)- I.V.

Vincristina:

Solução injectável: 1mg/ml (de Sulfato); ampola ou seringa auto-injectável 1ml e 2ml-I.V.

BCG Imunoterapêutico:

Solução para instilações intravesicais:

XXI - ANTÍDOTOS

Acetilcisteína:

Solução injectável: 200mg/ml; amp 10ml, IV

Intoxicação pelo paracetamol

Ácido acético:

Solução: 1%

Queimaduras por álcalis

Amónia:

Solução: 0,2%

Queimaduras por ácidos

Atropina:

Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato); frs.20ml, I.V

Intoxicação pelos pesticidas organofosforados

Azul de metileno (cloreto de metiltionina):

Solução injectável: 10mg/ml; amp 20ml , I.V

Intoxicação por nitrato ou cloratos

Carvão activado:

Pó: Embalagem de 250grs

Ingestão de alcaloides

Deferroxamina:

Solução injectável: 500mg (de mesilato); amp, I.M-I.V- S.C

Intoxicação por ferro

Dimercaprol:

Solução injectável: 50mg/ml; amp.2ml , I.M

Intoxicação pelo Arsénico, ouro e mercúrio, etc.

Folinato de cálcio (Leucovorina):

Comprimidos: 15mg

Solução injectável: 2,5mg/ml; amp.2ml, I.M- I.V

Solução injectável, extemporânea: 10 mg/ml amp. 5ml I.M.- I.V.

Intoxicação pelos antagonistas do ácido fólico

Flumazenil:

Solução injectável: 0,5mg/5ml e 1mg/10ml; amp. I.V

Antagonista das benzodiazepinas

Hipossulfito de sódio:

Solução injectável: 100mg/ml; amp 10ml, I.V

Intoxicação pelos cianetos e pelo iodo

Ipecacuanha:

Xarope: 0,14% (em alcalóides totais) - 10ml <> 14mg de alcalóides

Naloxona:

Solução injectável: 0,4mg/ml (de cloridrato); amp.1ml , IM-I.V

Intoxicação pelos narcóticos

Nitrito de sódio:

Solução injectável: 30mg/ml (3%); amp.10ml , I.V

Intoxicação pelos cianuretos:

Penicilamina:

Comprimidos: 300mg

Intoxicação pelos metais pesados

Pralidoxima:

Solução injectável: 5% (de cloridrato); amp., I.M- I.V

Intoxicação pelos inibidores da colinesterasa (organofosforados)

Protamina:

Solução injectável: 10mg/ml (de sulfato); amp.5ml, I.V.

Intoxicação pela heparina (1ml neutraliza acção de 1.000 U.I de heparina)

Tiosulfato de sódio:

Solução injectável: 250mg/ml (25%); amp. 50ml, I.V

Intoxicação por cianuretos

XXII - MEIOS DE DIAGNÓSTICO

XXII - 1 - MEIOS DE CONTRASTE PARA A RADIOLOGIA

Iopamidol:

Solução: 300; amp.10ml, frs.50 ml

Iopidol e Iopidona:

Suspensão aquosa: Frs. 20ml

Iopodato:

Cápsulas: 500mg (de sal sódico)

Ioxitalamato:

Solução injectável: 770mg/ml (77%) (Ioxitalamato de sódio, 10,26g; Ioxitalamato de meglumina 20,52g); amp.de 40ml

Oleo iodado:

Solução injectável: 38% de iodo (p/p); amp.5ml (ultra-fluido)

40% de iodo (p/p); amp 20ml (fluido)

Sulfato de Bário:

H.D.:

Colon:

Esófago:

Gastro:

Gel para Ecografia

Gel para Electrocardiograma

XXII - 2 - MEIOS DE DIAGNÓSTICOS NÃO RADIOLÓGICOS

Parafina Esterilizada: Para exames Urológicos

Reagentes para determinação de glucose na urina:

Papel ou tira de plástico, revestida e impregnada: lemb

Reagentes para determinação de glucose no sangue:

Tira de plástico, revestida e impregnada: lemb

Reagentes para determinação de glucose e corpos cetónicos na urina:

Tira de plástico revestida e impregnada: lemb

Reagentes para determinação da albumina na urina:

Fitas de diagnóstico rápido

Reagente para exame bioquímico sumário de urina:

Tiras de plástico, revestida e impregnada: densidade, leucócitos, nitritos, ph, albumina, glucose, corpos cetónicos, urobilinogénio, bilirrubina e sangue na urina (Combur 10)

Reagentes para determinação de salicilatos na urina: (Phenistix)

Tuberculina purificada:

Solução injectável , extemporânea: 10 U.I e 100 U.I (18); amp. 0,1ml

Nota: Intradermorreação de Mentoux

XXIII - PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS

Água destilada:

Para injectáveis: 5 a 10ml

Aspartame:

Comprimidos: emb. 100

Saquetas: cx. 50

Frascos: 40 e 75g de aspartame cristalizado

Azoto líquido: (Nitrogénio)

Em recipiente apropriado:

Oxigénio:

Em recipiente apropriado:

Protóxido de azoto: (Óxido Nitroso)

Em tubos especiais (cilindro apropriado, pintado de azul)

Sacarina:

Comprimidos: emb. 100

ANEXO II

MEDICAMENTOS RETIRADOS DA LISTA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

I - ANTI-INFECCIOSOS

I.1- ANTIBACTERIANOS

1-1- PENICILINAS

Cloxacilina:

Cápsulas: 500mg (sob a forma de sal sódico)

Solução injectável, extemporânea:500mg (sob a forma de sal sódico); I.M, I.V

Suspensão oral, extemporânea: 5%(sob a forma de sal sódico); 125mg/5ml

1-2 -CEFALOSPORINAS

Cefradina:

Cápsulas: 500mg

Solução injectável, extemporânea: 1g; I.V-I.M

Cefotaxima:

Solução injectável, extemporânea: 1g (sob a forma de sal sódico); I.M-I.V

1.5-TETRACICLINAS

Tetraciclina:

Cápsulas ou comprimidos: 250mg (de cloridrato)

1-12- TUBERCULOSTÁTICO

Cicloserina:

Comprimidos: 250mg

I-3-ANTIFÚNGICOS

Anfotericina B:

Solução injectável, extemporânea: 50mg (complexo desoxicolato de sódio); I.V

I-5-ANTI-HELMÍNTICOS

Tiabendazol:

Comprimidos: 500mg

II- IMUNOTERÁPICOS

II-2-VACINAS

Vacina Bronco-Vaxon

III- MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFÉRICO

III-6-ANTIEMÉTICOS E ANTIVERTIGINOSOS

Tietilperazina:

Comprimidos: 6,5mg (de maleato)

III-9- ANTIPSICÓTICOS (NEUROLEPTICOS):

Clorpromazina:

Solução injectável: 25mg/ml (de cloridrato)

Haloperidol:

Solução injectável: 1mg/ml amp. 2ml, I.M, I.V

III-11-ANALGÉSICOS ESTUPEFACIENTES

Codeína:

Comprimidos: 30mg (de fosfato)

V- MEDICAMENTOS DO APARELHO CARDIOVASCULAR

V-3-ANTI-HIPERTENSORES

Diazóxido:

Solução injectável: 15mg/ml amp. 20ml I.V

VII-MEDICAMENTOS DO APARELHO RESPIRATÓRIO

VII-1- BRONCODILATADORES E ANTIASMÁTICOS

Aminofilina:

Supositórios infantis: 125mg

VII-2-ANTITÚSSICOS E EXPECTORANTES

Difenhidramina:

Xarope: 0,28%-5ml<>14mg

VIII-MEDICAMENTOS DO APARELHO DIGESTIVO

VIII-1-ANTI ÁCIDOS E ANTIULCEROSOS

Hidróxido de alumínio:

Suspensão oral: 6,15% (de hidróxido coloidal) 300mg/5ml

Sucralfato: (I.C)

Comprimidos: 1g

VIII-3 LAXANTES E PURGANTES

Sene:

Comprimidos: 12mg

IX-MEDICAMENTOS DO APARELHO GENITURINÁRIO

IX-1-TÓPICOS VAGINAIS

Iodopovidona:

Solução ginecológica: 10% <> 1% de iodo

X- HORMONAS E OUTROS MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDOCRINAS

X-1-HORMONAS SUPRARENAIS

Dexametasona:

Comprimidos: 0,5mg (de fosfato)

X-4-ESTROGÉNIOS E PROGESTATIVOS

Gestonorone:

Solução injectável: 100mg/ml (de caproato); amp. 2ml, I.M

X-7- INSULINAS E ANTIDIABÉTICOS ORAIS

Gliquidona:

Comprimidos: 30mg

Insulina zinco:

Suspensão injectável: 40 U.I/ml e 80 U.I/ml

XIII- NUTRIÇÃO

XIII-1-VITAMINAS E SAIS MINERAIS

Tiamina (vitamina B1):

Comprimidos: 100mg (de cloridrato)

XVI- MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE

XVI-5-ANTI-PARASITÁRIOS

Lindano:

Loção: 1%

XVII- MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OTORRINOLARINGOLOGIA

XVII-1-MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÃO TÓPICA NO OUVIDO

Neomicina, Polimixina e dexametasona:

Solução ótica: (sulfato de neomicina, 1%, sulfato de polimixina b, 1. 000.000 U.I% e metassulfobenzoato sódico de dexametasona, 0,1%)

XIX-MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGIA

XIX-5-ANTI-VÍRICOS

Trifluridina (Trifluorotimida):

Colírio: 1%

Pomada oftálmica: 2%

XIX-10-ASSOCIAÇÕES

Neomicina e Dexametasona:

Pomada oftálmica: (sulfato de neomicina 0,5%; Fosfato dissódico de dexametasona 0,1%)

Oxitetraciclina e Hidrocortisona:

Gel: (cloridrato de oxitetraciclina 0,5%; Acetato de hidrocortisona, 1%)

Prednisolona, Metilcelulose e cloreto de benzalcónio:

Suspensão oftálmica: (acetato de prednisolona 1%, metilcelulose 0,12% e cloreto de benzalcónio 0,004%)

XIX-11-OUTROS MEDICAMENTOS OFTALMOLÓGICOS

Alfa Quimiotripsina:

Solução injectável, extemporânea: 300

Álcool Polivinílico (Liquifilm):

Lágrimas: 1,4%

XXIII-MEIOS DE DIAGNÓSTICO

XXIII-1-MEIOS DE CONTRASTE PARA A RADIOLOGIA

Amidotrizoato:

Solução injectável: 600mg/ml (60%); Amp. 20ml (de sal de meglumina) I.V

: 760mg/ml (76%); Amp. 20ml (de sal de meglumina) I.V

ANEXO III

LISTA DE MEDICAMENTOS DE VENDA LIVRE

Acido Acetilsalicílico; Ac. Cítrico; Bicarbonato (Na): (ALKA-SELTZER)

Comprimidos:

Acido Ascórbico: (CECRISINA)

Comprimidos efervescentes:

Acido bórico, Ac. Salicílico, dióxido (Ti): (LAURO-DERME)

Pó:

Acido bórico, Ac. Salicílico, Oxido (Zn): (LAURO-DERME)

Creme:

Acido fosfórico, Vit.B1, Sais minerais: (FOSFO-ASTENIL)

Solução oral:

Acido láctico, lactosoro: (LACTACYD GINE-COLÓGICO)

Sabão líquido:

Acido láctico, lactosoro: (LACTACYD)

Sabão líquido:

Água e gordura: (NERIBASE)

Creme e Pomada:

Água Hamamelia: (OPTREX)

Solução oftálmica: 130mg/ml

Alcatrão: (SABONETE DE ALCATRÃO)

Sabão:

Alho: (ÓLEO DE ALHO)

Cápsulas:

Arginina: (ASPARTEN 5)

- Ampolas bebíveis: 5g (de Aspartato)
- Capsulas: 500mg
- Benzalcónio, cloreto: (DYSTRON)
- Sabonetes , Toalhetes e Solução ginecológica:
- Benzidamina e alumínio: (TANTUM VERDE COLUTÓRIO)
- Colutório:
- (Cloridrato de benzidamina, 0,15% e Lactato de alumínio, 1%)
- Benzidamina e Benzocaína: (TANTUM VERDE PASTILHAS)
- Pastilhas: (Cloridrato Benzidamina 3mg e Benzocaína 2,5mg)
- Benzoato (Na), Licor amoniacal:
- Xarope
- Bisacodil:
- Drageias: 5mg
- Bromelaína: (ANANASE)
- Comprimidos: 100.000 U I
- Bromexina:
- Xarope: 0,8mg/ml (de cloridrato)
- Canfora, eucaliptol, mentol: (VICKS VAPOSPRAY)
- Solução Nasal:
- Canfora, Mentol, Óleo eucalipto: (VICKS VAPO-RUB)
- Pomada:
- Canfora, Salicilato metilo: (VICKS INALADOR)
- Solução para inalação:
- Carbocisteína:
- Xarope: 5%
- CHA DIET:
- Colina e Cetalcónio: (BUCAGEL)
- Gel oral: (Salicilato de colina a 50%, 87 mg e Cloreto de Cetalcónio 0,1 mg)
- Complexo Vitamínico B,C: (BÊCÊ)
- Cápsulas ou carteiras:
- DEEP HEAT:
- Pomada e Spray:
- DERYFIX:
- Pó p/fixar dentes:
- Dimeticone:
- Comprimidos: 40 mg
- Solução oral: 10%
- Enxofre: (SABONETE DE ENXOFRE)
- Sabão:
- Etofenamato: (REUMON-GEL)
- Gel: 50mg/g de gel
- Eucaliptol, Mentol, Timol, Terpinol e Guaiacol: (VALDA)
- Pastilhas:
- Extracto de cereais: (CERI-NUTRINA)
- Xarope:
- Fenipentol e Fenocónio: (CHOLIPIN)
- Drageias: (Fenipentol 100 mg e Fenocónio Brometo 10 mg)
- Fígado de bacalhau: (ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU)
- Cápsulas:
- Flúor: (ORATOL F)
- Solução: (Fluoreto de sódio: 0,05g; Xilitol: 1,00g, Sacarina Sódica: 0,02g)
- Fusafungina: (LOCABIOSOL)
- Solução nasal: 50mg/5ml frs 5ml
- Glicerina: (SABONETE DE GLICERINA)
- Sabão:
- Glutamina, Vit. Complexo B.: (FOSGLUTEN SUPER REFORÇADO)
- Comprimidos:
- Heparinoide:
- Creme ou gel:
- Hidróxido de Alumínio:
- Comprimidos: 340mg
- Hidróxido de Magnésio: (LEITE DE MAGNÉSIA PHILLIPS)
- Gel: 8,5% frs. 120ml
- Iodopovidona: (DINASEPTE GINECOLÓGICO)
- Supositórios vaginais: 5% e 10%
- Mentholatum: (MENTHOLATUM)
- Boião e Latinhas:
- Inalador e Pastilhas:
- N - diethyltoluamida: (CAMBACT INSECT REPELLENT)
- Frs: 50g

Oleo de Fígado de Bacalhau: (MITOSYL)

Pomada: (Oleo de Fígado de peixe, 20g e Oxido de Zinco 27g); bisnaga 40g e 100g

Pancreatina, enz aspergillus: (PANKREOFLAT)

Drageias:

Pantenol: (BEPANTHENE)

Creme: 5%

Paradichlorobenzeno em Assoc.: (OTOCERIL)

Gotas óticas: (Paradichlorobenzeno, 2g; Benzocaína, 2g; Clorobutanol, 5g)

Picossulfato de Sódio: (GUTTALAX)

Solução oral: 0,75%

Rutina e Vitamina C: (RUTINICÊ FORTÍSSIMO)

Comprimidos: (Rutina, 25mg; Vitamina C, 500mg)

Saccharomyces boulardii: (FLORAL-250)

Cápsulas: 250 mg

Pó:

Sal de fruta: (ENO)

Comprimidos mastigáveis: (Carbonato de cálcio 360 mg; Carbonato de magnésio 140 mg; Glucose 1g)

Sal de fruta: (ENO LIMÃO)

Pó e carteiras: Bicarbonato de Sódio B.P. 2,32g e Ácido Cítrico 0,50g)

Vaselina Esterilizada:

Vitamina A + B6 + E: (ESCLEROBION)

Drageias: (Vitamina A 30 000 U.I, Vitamina B6 40 mg, Vitamina E 70 mg)

Vitamina A Composta: (GRETALVITE)

Pomada:

Vitamina A e E: (ROVIGON)

Drageias: (Palmitato de retinil 9000 mcg (30 000 U.I) e dl-alfa-tocoferil, 70 mg)

Deve ler-se:

«...»

«...»

1. Em representação do sector empresarial privado...»

Secretariado do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1998. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 22/98

13 de Abril

Convindo definir e aprovar os modelos de Edital e do Livro de Registo de Reconhecimento de União de Facto;

Nos termos do nº7, do artigo 7º e do nº 1, do artigo 11º do Decreto-Lei nº 13/98, de 13 de Abril;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os modelos de edital e do livro de registo de reconhecimento da união de facto, constantes dos Anexos I e II à presente Portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Formato, dimensões e qualidade)

1. O modelo de edital tem formato A4 (21 cm X 29,7cm).

2. O modelo do livro de registo de reconhecimento da união de facto tem o formato A4 (21 cm X 29, 7 cm), tipo alçaço, 100g, devendo ter :

- a) A margem esquerda, 2.5 cm de largura;
- b) A margem direita, 0.7 cm de largura;
- c) A coluna de assento 11.5 cm de largura;
- d) A coluna de averbamentos, 6.3 cm de largura.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, aos 3 de Abril de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Onde se lê:

«...»

1. Em representação da Câmara de Comércio, Indústria e Serviço de Sotavento...»

ANEXO II

MODELO DE EDITAL A QUE SE REFERE O NÚMERO 7 DO ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº/98, DE DE



CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DEª CLASSE DA REGIÃO D.....

EDITAL

(1), Conservador
desta Região, FAÇO SABER QUE (2),
mais conhecido por (3)..... nascido em
...../...../....., natural da Freguesia d....., Concelho d....., no estado de
....., filho de,
e de,
residente

e (4),
mais conhecida por (5), nascida em/...../....., natural da Freguesia d.....,
Concelho d....., no estado de, filha de,
e de,
e residente

Pretendem reconhecer nesta Conservatória, para valer como casamento formalizado, a convivência de cama, mesa e habitação existente entre eles, que dura há e se iniciou em/...../..... .

Por isso, são convidados todos os interessados incertos e as pessoas que souberem de algum dos impedimentos mencionados nos artigos 1567º, 1568º e 1570º ou da falta de qualquer dos requisitos previstos no artigo 1715º, todos do Código Civil, a virem declará-lo, verbalmente ou por escrito, no prazo de oito dias, nos termos do artigo 176º do Código do Registo Civil.

E para constar se mandau passar este Edital, que será afixado por oito dias nos lugares designados por lei .

(6), aos de de

O CONSERVADOR,

- (1) Nome completo do Conservador
- (2) Nome completo do convivente-marido
- (3) Alcunha do convivente-marido
- (4) Nome completo da convivente-mulher
- (5) Alcunha da convivente-mulher
- (6) Conservatória competente

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação de Criadores de Animais e Agricultores de S. Nicolau, abreviadamente designada por «RECRIAR».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Criadores de Animais e Agricultores de S. Nicolau «RECRIAR».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 30 de Março de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação Crianças Desfavorecidas, abreviadamente designada por «ACRIDES».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Crianças Desfavorecidas, «ACRIDES».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 30 de Março de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*.